



Proc.: 00609/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00609/20-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – para apurar possível dano ao erário na execução de despesas decorrentes do contrato n. 003/2012 – licença de software.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
RESPONSÁVEIS: Anedino Carlos Pereira Junior (CPF nº 260.676.922-87) – Ex-Prefeito do Município de Colorado do Oeste
Josemar Beatto (CPF nº 204.027.672-68) – Ex-vice-prefeito do Município de Colorado do Oeste
Mauro Nomerg (CPF nº 162.368.232-00) – Ex-Secretário de Administração de Finanças
Nilson Luchtenberg Junior (CPF nº 528.105.932-72) – Agente Administrativo
Jose Ribamar de Oliveira (CPF nº 223.051.223-49) – Prefeito do Município de Colorado do Oeste
Ajucl Informática Ltda., representante legal Antônio Jose Gemelli e Roseli Couto Gemelli - CNPJ nº 34.750.158/0001-09 - Contratada
ADVOGADOS: Moacyr Rodrigues Pontes Netto/RO - OAB nº 4149 (ID 1058586)
Laercio Fernando de Oliveira Santos – OAB/RO nº 2399 (ID 1125235)
Cassio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO nº 5649 (ID 1085399, doc. 07335/21)
Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO nº 5193 (ID 1085399, doc. 07335/21)
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
IMPEDIDO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 8ª Sessão Telepresencial do Pleno. de 26 de maio de 2022

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SUPREMA CORTE. PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899. APLICABILIDADE À FASE DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Analisando detalhadamente o tema da prescritebilidade de ações de ressarcimento, o Supremo Tribunal Federal concluiu somente serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 899). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive apurados no âmbito de competência de Tribunal de Contas, aplica-se a regra da prescritebilidade da pretensão ressarcitória.
2. À luz do tema 899 da Suprema Corte, cujo enunciado dispõe ser “prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” e por dever de coerência/integridade do ordenamento jurídico, esta Corte de Contas evolui em seu entendimento, a fim de que sejam aplicados aos feitos em curso o novo entendimento jurisprudencial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3. Em respeito ao art. 24 do Decreto-Lei 4.657/42 e diante da impossibilidade de aplicação retroativa de nova orientação jurisprudencial, fica vedada a revisão de decisões irrecuráveis e processos concluídos até 05/10/2021 – Data do trânsito em julgado do RE 636.886 (Tema 899) –, nos quais tenha sido firmada a tese de imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, que era então pacífica no ordenamento jurídico pátrio.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. INDÍCIOS DE SOBREPREGO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. DEMONSTRAÇÃO DE VANTAJOSIDADE. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE FORMAL SANCIONÁVEL.

4. Não estando devidamente comprovado nos autos o alegado sobrepreço do Contrato 003/2012, impõe-se o afastamento da irregularidade.
5. Nos termos do art. 57, II, da Lei 8.666/93, a prorrogação de contratos administrativos tem como requisito fundamental a demonstração de que tal medida é mais vantajosa para a Administração.
6. No caso, não tendo os responsáveis adotado as medidas necessárias para demonstrar, a tempo e a modo, no curso do processo administrativo, a razão de ser das inúmeras e sucessivas prorrogações do contrato, resta evidente a existência de vício de natureza formal sancionável nos termos da lei, ainda que não tenha sido demonstrado dano ao erário.
7. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de pena de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal, conforme entendimento firmado pelo STF no RE 1.003.433/RJ (Tema 642).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas especial instaurada em cumprimento à DM 0028/2021-GCESS/TCE-RO que, ao analisar representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, reconheceu a existência de indícios de dano ao erário em razão da contratação de serviços de locação de sistemas de software de informática com sobrepreço, por meio do contrato 003/2012, firmado entre o Município de Colorado do Oeste e a contratada Ajucel Informática, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, com ressalva de entendimento do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra no item III, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – Evoluir no entendimento até então aplicado por esta Corte e, doravante, reconhecer como prescritível a pretensão ressarcitória desta Corte de Contas, à luz da nova interpretação concedida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 37, §5º, da Carta da República, por dever de coerência e integridade do ordenamento jurídico;

II – Em respeito ao art. 24 do Decreto-Lei 4.657/42 e à impossibilidade de aplicação retroativa de nova orientação jurisprudencial, fica vedada a revisão de decisões irreversíveis e processos concluídos até 05/10/2021 – data do trânsito em julgado do RE 636.886 (Tema 899), nos quais tenha sido firmada a tese de imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, que era então pacífica no ordenamento jurídico;

III – Considerada a evolução de entendimento pertinente à matéria de prescrição e os impactos sobre a atuação desta Corte, revoga-se o art. 7º da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO, que prevê serem imprescritíveis as pretensões e ações que visem ao ressarcimento ao erário, devendo a SPJ adotar as providências necessárias para a consolidação da revogação;

IV – Reconhecer o perecimento da pretensão punitiva e ressarcitória em relação às imputações de que tratam os itens III, *a, b e c*, IV, V, *a*, VI e VII, *a* (excetuadas as irregularidades relativas ao 7º e 8º termos aditivos), da DM 0028/2021-GCESS/TCE-RO, visto que entre a data da prática do ato e a interrupção da prescrição com a decisão que determinou a instauração desta Tomada de Contas Especial, proferida em 23 de fevereiro de 2021, transcorreram mais de cinco anos;

V – Afastar a irregularidade exposta nos itens VIII, X e XII da DDR, relativas ao alegado de superfaturamento por sobrepreço na contratação, ante a ausência de provas cabais, e por consequência excluir a responsabilidade atribuída aos responsáveis, Anedino Carlos Pereira Júnior, Mauro Nomerg, Ajucl Informática, Nilson Luchtenberg júnior, Josemar Beatto e José Ribamar de Oliveira, relativamente a tais irregularidades;

VI – Julgar regulares as contas especiais de Anedino Carlos Pereira Júnior, Ajucl Informática, Nilson Luchtenberg júnior, concedendo-lhes quitação, ante o afastamento das irregularidades a eles imputadas, seja pelo decurso de prazo prescricional ou ausência de provas quanto aos fatos alegados;

VII – Julgar regulares com ressalvas as contas de Josemar Beatto (CPF 204.027.672-68), ex-vice-prefeito do município de Colorado do Oeste, José Ribamar de Oliveira (CPF n. 223.051.223-49), prefeito do município de Colorado do Oeste, e de Mauro Nomerg (CPF n. 162.368.232-00), secretário de Administração de Finanças, em decorrência das irregularidades dos itens VII, IX e XI da DDR, visto terem autorizado a prorrogação do Contrato 003/2012 sem demonstração da vantajosidade, o que ofende o art. 57, II, da Lei 8.666/93;

VIII – Impor pena de multa, com fundamento no art. 55 a LC 154/96, no valor de R\$1.620,00, correspondente a 2% do valor máximo previsto na Portaria 1.162/12, a cada um dos responsáveis pela irregularidade formal indicada no item VII deste acórdão, notadamente Josemar Beatto, José Ribamar de Oliveira e Mauro Nomerg;

IX – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial, para que os responsáveis procedam ao recolhimento dos valores correspondentes às penas de multas aos cofres públicos do Município de Colorado do Oeste – conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ), comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado,

Acórdão APL-TC 00077/22 referente ao processo 00609/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

sem o devido recolhimento, o valor correspondente a pena de multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar;

X – Autorizar, caso não sejam recolhidos os valores correspondentes às penas de multa aplicadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, enviando aos órgãos competentes (Procuradoria Municipal) todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

XI – Revogar a decisão DM 0144/2021-GCESS (Processo n. 1271/2021-TCERO) e, por consequência, a ordem cautelar de indisponibilidade dos bens móveis, imóveis e semoventes de titularidade de Josemar Beatto (CPF n. 204.027.672-68), ex-prefeito do município de Colorado do Oeste/RO, o que deverá ser oficiado aos órgãos competentes, devendo cópia deste acórdão ser anexada àqueles autos;

XII – Determinar ao Departamento Pleno que expeça os respectivos mandados/ofícios aos órgãos competentes abaixo nominados, comunicando-se presente acórdão para efetivo e imediato cumprimento, no sentido de excluir eventuais bloqueios incidentes sobre bens móveis, imóveis e semoventes de titularidade de Josemar Beatto (CPF 204.027.672-68), que decorram do cumprimento da decisão monocrática DM 0144/2021-GCESS, proferida no âmbito desta Corte de Contas.

Os órgãos a serem oficiados são:

a) aos Tabeliães dos Cartórios de Registro de Imóveis de todos os Municípios do Estado de Rondônia, principalmente o Registro de Imóveis do Município de Colorado do Oeste, de responsabilidade do tabelião(ã) Nafé de Jesus de Oliveira, em que foram lavradas as escrituras públicas constantes no ID 1038235, págs. 54/57, 58/61, 62/65, 66/70 e 72/77, e em especial do imóvel da matrícula n. 5.686, objeto da doação com usufruto vitalício em prol dos filhos para averbação e/ou registro da presente ordem;

b) ao Tabelião do Cartório de Notas e Registro Civil da comarca de Colorado do Oeste, onde foi realizada a escritura pública de doação com reserva de usufruto em prol dos filhos João Vinícius de Souza Beatto e Ana Elisa de Souza Beatto para o devido apontamento;

c) ao Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito da Capital (DETRAN/RO), e especialmente ao Diretor do CIRETRAN da comarca de Colorado do Oeste para que proceda ao imediato desbloqueio de transferência de todos os veículos automotores existentes em nome de Josemar Beatto (CPF n. 204.027.672-68), que tenham sido bloqueados em razão da DM 0144/2021-GCESS;

d) ao Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON para que proceda ao imediato desbloqueio da movimentação de eventual ficha cadastral existente em nome de Josemar Beatto (CPF n. 204.027.672-68), bem como desbloqueio de eventual pedido de emissão da GTA – Guia de Transporte de Animais relativos a gados existentes em nome de Josemar Beatto (CPF n. 204.027.672-68).

XIII – Dar ciência deste acórdão aos interessados, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando



Proc.: 00609/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

XIV – Dar ciência dos termos deste acórdão à Secretaria-Geral de Controle Externo, na pessoa de seu Secretário-Geral, bem como à coordenadoria especializada responsável pelas manifestações técnicas acostadas aos autos;

XV – Dar ciência, por meio digital, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

XVI – Fica desde já autorizada a utilização dos meios de tecnologia e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

XVII – Dar ciência à SPJ acerca da revogação do art. 7º da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO, conforme exposto no item III deste acórdão, a fim de que adote as providências necessárias para a consolidação da revogação.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se impedido.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



Proc.: 00609/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00609/20-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – para apurar possível dano ao erário na execução de despesas decorrentes do contrato n. 003/2012 – licença de software.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
RESPONSÁVEIS: Anedino Carlos Pereira Junior (CPF nº 260.676.922-87) – Ex-Prefeito do Município de Colorado do Oeste
Josemar Beatto (CPF nº 204.027.672-68) – Ex-vice-prefeito do Município de Colorado do Oeste
Mauro Nomerg (CPF nº 162.368.232-00) – Ex-Secretário de Administração de Finanças
Nilson Luchtenberg Junior (CPF nº 528.105.932-72) – Agente Administrativo
Jose Ribamar de Oliveira (CPF nº 223.051.223-49) – Prefeito do Município de Colorado do Oeste
Ajucl Informática Ltda., repres. legal Antônio Jose Gemelli e Roseli Couto Gemelli - CNPJ nº 34.750.158/0001-09 - Contratada
ADVOGADOS: Moacyr Rodrigues Pontes Netto - OAB nº 4149 RO (ID 1058586)
Laercio Fernando de Oliveira Santos – OAB/RO nº 2399 (ID 1125235)
Cassio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO nº 5649 (ID 1085399, doc. 07335/21)
Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO nº 5193 (ID 1085399, doc. 07335/21)
IMPEDIDO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Telepresencial do Pleno. de 26 de maio de 2022

RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas especial instaurada em cumprimento à DM 0028/2021-GCESS/TCE-RO¹ que, ao analisar representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, reconheceu a existência de indícios de dano ao erário em razão da contratação de serviços de locação de sistemas de software de informática com sobrepreço, por meio do contrato 003/2012, firmado entre o Município de Colorado do Oeste e a contratada Ajucl Informática.
2. A responsabilidade pelos indícios de dano foi definida nos itens III a XII, adiante transcritos, tendo os responsáveis sido notificados para apresentação de razões de defesa relativamente às irregularidades ali elencadas. Pela pertinência, transcreve-se:

¹ Proferida em 25/02/2021 (ID 997869)

Acórdão APL-TC 00077/22 referente ao processo 00609/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

[...] **III** – Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I e III, da Lei Complementar n. 154/96, de **Anedino Carlos Pereira Júnior**, CPF n. 260.676.922-87, ex-prefeito do município de Colorado do Oeste e **Mauro Nomerg**, CPF n. 162.368.232-00, secretário de Administração de Finanças (e autor do termo de referência), por:

a) adotarem, **no processo licitatório que ensejou o Contrato n. 003/12**, a modalidade de pregão presencial em detrimento ao eletrônico, sem a apresentação de justificativa que demonstrasse a inviabilidade da utilização da forma eletrônica e a economicidade e vantajosidade da utilização da forma presencial, em desacordo com os princípios da eficiência e da economicidade insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal e Súmula 6 do TCERO, conforme relatado no item 4.1 do relatório técnico;

b) **permitirem a realização de processo licitatório e consequente contratação da empresa Ajucel Informática (Contrato n. 003/12) com base em estimativa de preços realizada com cotação junto a apenas 3 (três) fornecedores**, sendo que 2 (dois) não tinham condições de prestar o serviço pretendido, pois se tratavam de empresas que sequer existiam, infringindo o art. 7º, §2º, II da Lei n. 8.666/93 e art. 3º, III, da Lei n. 10.520/02;

c) **permitirem a prorrogação do Contrato n. 003/12, com superfaturamento por sobrepreço, após findo prazo de vigência, sem demonstrar a vantajosidade e economicidade da permanência da Ajucel como prestadora de serviços no período de 2013 a 2014**, em desacordo com o artigo 57, II da Lei 8.666/93. O secretário solicitou e o prefeito aprovou o primeiro, terceiro e quarto termos aditivos, conforme relato no item 4.3 do relatório técnico.

IV – Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I e II, da Lei Complementar n. 154/96, de **Anedino Carlos Pereira Júnior**, CPF n. 260.676.922-87, ex-prefeito do município de Colorado do Oeste, **Mauro Nomerg**, CPF n. 162.368.232-00, secretário de Administração de Finanças (e autor do termo de referência) e a empresa **Ajucel Informática**, CNPJ/MF n. 34.750.158/0001-09, por:

a) os dois primeiros por autorizarem o pagamento e a terceira por receber valores superfaturados no montante de R\$ 456.513,39 referentes ao contrato n. 003/2012 e primeiro, terceiro e quarto aditivos, em descumprimento aos princípios da eficiência e economicidade insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

V – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, I e III, da Lei Complementar n. 154/96, de **Nilson Luchtenberg Júnior**, CPF n. 528.105.932-72, agente administrativo, por:

a) realizar **cotação de preços** com empresas que não tinham condições de oferecer o serviço pretendido, pois, conforme apurado pelo Ministério Público, a empresa GAR de fato não existia e a empresa Millennium não poderia oferecer os serviços, em desacordo com o artigo 3º, III da Lei Federal n. 10520/02, e princípios da eficiência e da economicidade insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

VI – Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I e II, da Lei Complementar n. 154/96, de **Nilson Luchtenberg Júnior**, CPF n. 528.105.932-72, agente administrativo e a empresa **Ajucel Informática**, CNPJ/MF n. 34.750.158/0001-09, por:

a) Nilson Luchetenberg Júnior por realizar cotação de preços com apenas três empresas, sendo que duas não existiam ou não poderiam ofertar o serviço pretendido, chegando-se a um valor acima do mercado, contribuindo para o superfaturamento do Contrato n. 003/12 e consequente dano ao erário no valor de R\$ 169.320,00, recebido pela empresa Ajucel, em descumprimento aos princípios da eficiência e economicidade insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

VII – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, I e III, da Lei Complementar n. 154/96, de **Josemar Beatto**, CPF n. 204.027.672-68, ex-vice-prefeito do município de Colorado do Oeste, por:

a) autorizar a prorrogação do Contrato n. 003/12, com superfaturamento por sobrepreço, após findo prazo de vigência, **por meio do quinto, sexto, sétimo e oitavo termos aditivos, sem demonstrar a vantajosidade e economicidade da permanência da Ajucel** como prestadora de serviços no período de agosto de **2014 a junho de 2017**, em desacordo com o artigo 57, II da Lei 8.666/93;

Acórdão APL-TC 00077/22 referente ao processo 00609/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VIII – Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I e II, da Lei Complementar n. 154/96, de **Josemar Beatto**, CPF n. 204.027.672-68, ex-vice-prefeito do município de Colorado do Oeste e a empresa **Ajucel Informática**, CNPJ/MF n. 34.750.158/0001-09, por:
a) o primeiro por autorizar o pagamento e a segunda por receber valores superfaturados no montante de R\$ 659.916,95, relativos ao quinto, sexto, sétimo e oitavo termos aditivos, em descumprimento aos princípios da eficiência e economicidade insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

IX – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, I e III, da Lei Complementar n. 154/96, de **José Ribamar de Oliveira**, CPF n. 223.051.223-49, prefeito do município de Colorado do Oeste, por:

a) autorizar a prorrogação do Contrato n. 003/12, com superfaturamento por sobrepreço, após findo prazo de vigência, por meio do nono termo aditivo, sem demonstrar a vantajosidade e economicidade da permanência da Ajucel como prestadora de serviços no período de julho de 2017 a dezembro de 2017, em desacordo com o artigo 57, II da Lei 8.666/93;

X – Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I e II, da Lei Complementar n. 154/96, de **José Ribamar de Oliveira**, CPF n. 223.051.223-49, prefeito do município de Colorado do Oeste e a empresa **Ajucel Informática**, CNPJ/MF n. 34.750.158/0001-09, por:

a) o primeiro por autorizar o pagamento e a segunda por receber valores superfaturados no montante de R\$ 113.128,62, relativo ao nono termo aditivo, em descumprimento aos princípios da eficiência e economicidade insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

XI – Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I e II, da Lei Complementar n. 154/96, de **José Ribamar de Oliveira**, CPF n. 223.051.223- 49, prefeito do município de Colorado do Oeste e **Mauro Nomerg**, CPF n. 162.368.232- 00, secretário de Administração de Finanças, por:

a) autorizarem a prorrogação do Contrato n. 003/12, com superfaturamento por sobrepreço, após findo prazo de vigência, por meio do décimo termo aditivo, sem demonstrar a vantajosidade e economicidade da permanência da Ajucel como prestadora de serviços no período de dezembro de 2017 a janeiro de 2018, em desacordo com o artigo 57, II da Lei 8.666/93. O secretário solicitou e o prefeito aprovou o décimo termo aditivo.

XII – Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I e II, da Lei Complementar n. 154/96, de **José Ribamar de Oliveira**, CPF n. 223.051.223- 49, prefeito do município de Colorado do Oeste, **Mauro Nomerg**, CPF n. 162.368.232- 00, secretário de Administração de Finanças e a empresa **Ajucel Informática**, CNPJ/MF n. 34.750.158/0001-09, por:

a) os dois primeiros por autorizarem os pagamentos e a terceira por receber valores superfaturados no montante de R\$ 18.854,77, relativo ao décimo termo aditivo, em descumprimento aos princípios da eficiência e economicidade insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

3. Em cumprimento à decisão foram expedidos os Mandados de Audiência e Citação n. 002, 003, 004, 005 e 006/2021/DP-SPJ, destinados a Anedino Carlos Pereira Junior, Mauro Nomerg, Nilson Luchtenberg Junior, Josemar Beatto, José Ribamar de Oliveira, respectivamente, bem como o Mandado de Citação n. 018/2021/DP-SPJ, destinado à empresa Ajucel Informática LTDA.

4. Devidamente notificados, apresentaram defesas tempestivas os responsáveis Mauro Nomerg, doc. 5527/21, Nilson Luchtenberg Júnior, doc. 5697/21, Anedino Carlos Pereira Júnior e Josemar Beatto, doc. 6316/21, Empresa Ajucel Informática Ltda, doc. 7160/21, e José Ribamar de Oliveira, doc. 7335/21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5. As defesas apresentadas – que serão relatadas e apreciadas no decorrer da fundamentação desta decisão – foram submetidas à análise da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), que no relatório de ID 1133720 concluiu pelo julgamento regular da tomada de contas dos responsáveis, em razão do reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva e afastamento das demais irregularidades, inclusive da relativa ao superfaturamento. Nesse sentido:

[...] Por todo o exposto, após a análise das justificativas e defesas apresentadas, concluímos a presente análise da seguinte forma:

4.1. Pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva ao senhor Nilson Luchtenberg, pela realização das cotações de preços atinente ao contrato ora analisado, tendo em conta que passaram quase 9 (nove) anos da data dos fatos;

4.2. Pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva referente à prorrogação do contrato em comento por meios do 1º ao 6º termo aditivo, tendo em conta que referidos termos foram firmados mais de 5 (cinco) anos antes da prolação da DM 0065/2020-GCESS (ID 879126);

4.3. Afastar a irregularidade de superfaturamento e o consequente dano ao erário de R\$ 1.248.413,73 (um milhão, duzentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e treze reais e setenta e três centavos) decorrente de suposto superfaturamento por sobrepreço na contratação, uma vez que não restou materialmente configurado, conforme demonstrado neste relatório, e a consequente exclusão da responsabilização atribuída por tal fato às pessoas abaixo nominados;

i) Anedino Carlos Pereira Júnior, ex-prefeito de Colorado do Oeste;

ii) Mouro Nomerg, secretário de Administração e Finanças;

iii) Ajuce Informática;

iv) Nilson Luchtenberg Júnior, agente administrativo;

v) Josemar Beatto, ex-vice-prefeito;

vi) José Ribamar de Oliveira, prefeito de Colorado do Oeste.

4.4. Afastar a irregularidade referente à utilização de pregão presencial em detrimento do eletrônico, e a consequente exclusão da responsabilização atribuída por tal fato às pessoas abaixo nominados:

i) Anedino Carlos Pereira Júnior, ex-prefeito de Colorado do Oeste; e ii) Mauro Nomerg, secretário de Administração e Finanças.

4.5. Afastar a irregularidade referente à realização de processo licitatório com base em estimativa de preços realizada com cotação junto a apenas 3 (três) fornecedores, e a consequente exclusão da responsabilização atribuída por tal fato às pessoas abaixo nominadas:

i) Anedino Carlos Pereira Júnior, ex-prefeito de Colorado do Oeste;

ii) Mauro Nomerg, secretário de Administração e Finanças;

iii) Nilson Luchtenberg Júnior, agente Administrativo, que realizou as cotações.

4.6. Afastar a irregularidade referente à prorrogação do contrato n. 003/2012, com superfaturamento por sobrepreço, sem demonstrar a vantajosidade e economicidade da contratação, e a consequente exclusão da responsabilização atribuída por tal fato às pessoas abaixo nominadas:

i) Anedino Carlos Pereira Júnior, ex-prefeito de Colorado do Oeste;

ii) Mauro Nomerg, secretário de Administração e Finanças;

iii) Nilson Luchtenberg Júnior, agente Administrativo, que realizou as cotações;

iv) Ajuce Informática, empresa contratada;

v) Josemar Beatto, ex-vice-prefeito de Colorado do Oeste;

vi) José Ribamar de Oliveira, prefeito de Colorado do Oeste.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6. O Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do e. Procurador Adilson Moreira de Medeiros, opinou pelo perecimento da pretensão punitiva de que tratam os itens III, *a, b e c*, V, *a*, e VII, *a*, em parte, da DM 0028/2021-GCESS/TCE-RO, bem como pela improcedência dos achados de que tratam os itens IV, *a*, VI, *a*, VII, *a*, em parte, VIII, *a*, IX, *a*, X, *a*, XI, *a*, e XII, *a*), de mesmo *decisum*. Por consequência, opinou pelo julgamento regular da tomada de contas de todos os responsáveis e a concessão de quitação plena.

7. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

I – DA QUESTÃO PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA

8. Os responsáveis Nilson Luchtenberg Júnior, Anedino Carlos Pereira Júnior, Josemar Beatto e Ajucel Informática LTDA suscitaram preliminar de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, tendo em vista o transcurso de prazo superior a cinco anos entre a ocorrência dos fatos e recebimento da citação válida no bojo desta Tomada de Contas Especial.

9. A Secretaria Geral de Controle Externo, ao proceder a análise da defesa de Nilson Luchtenberg, se manifestou pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, visto que a cotação prévia 864/2011 foi ultimada em 16 de dezembro de 2011 e a citação válida se deu em 13 de abril de 2021, portanto, após decorridos 9 anos.

10. Por outro lado, sustentou a SGCE a tese de imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, visto que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.886 (Tema 899) alcança somente a fase judicial de execução do título extrajudicial. No mesmo sentido, colacionou a ementa do acórdão AC1-TC 01306/20, proferido no bojo do Proc. 0279/19.

11. O Ministério Público de Contas, em seu parecer, admitiu assistir razão aos responsáveis no que toca à prescrição da pretensão punitiva, relativamente aos itens III, *a, b e c*, V, *a*, e VII, *a*, da DM 0028/2021-GCESS/TCE-RO. Todavia, diversamente do ventilado pelas defesas, afirma ser incabível



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

falar em prescrição relativamente aos itens IV, a, VI, a, VII, a, VIII, a, IX, a, X, a, XI, a, e XII, a, visto não serem abrangidos pela prescrição e aludirem a fatos que, em tese, teriam causado prejuízos aos cofres públicos.

12. Ao repisar algumas premissas a respeito da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, oriundas de atos ilícitos sujeitos ao controle externo a cargo do Tribunal de contas, apontou o MPC:

[...] Por determinação expressa da Carta Magna, as ações de ressarcimento por danos causados ao erário são imprescritíveis, sendo excluídas da faculdade atribuída ao legislador ordinário para a fixação de prazo prescricional.

Quanto à matéria, em verdade, **vale dizer que não se desconhece o que sobejou sufragado ultimamente perante o Supremo Tribunal Federal, sendo, todavia, despiciendas maiores considerações a respeito, porque ao examinar as decisões do Pretório Excelso, sobretudo as proferidas nos RE n. 852.475/SP e 636.886/AL, observa-se, mormente desse último julgado, que seu escopo se restringiu à prescrição executiva das decisões dos Tribunais de Contas, não atingindo os processos de controle externo em trâmite nesses Órgãos.**

Desse modo, somente há que se falar em prescrição da pretensão punitiva quando diante de irregularidades de natureza formal e não daquelas que ensejam ressarcimento ao erário, sobre o que a jurisprudência dessa Corte de Contas, outrossim, está sedimentada na perspectiva de que as ilicitudes causadoras de lesão aos cofres públicos são imprescritíveis [...] – Grifou-se

13. Na oportunidade mencionou o MPC o APL-TC 00070/19, proferido nos autos 0233/18, do qual extraiu o seguinte trecho:

[...] 1. Da alegação de prescrição da pretensão de ressarcimento

Com efeito, primeiro cabe anotar que a exordial complementar, apresentada pela recorrente em resposta ao Parecer Ministerial nº. 277/2018 (64/75), não impõe a reapreciação da matéria nem pelo *Parquet* de Contas nem pela Relatoria, posto que não há qualquer previsão legal ou regimental nesse sentido. Ainda assim, acolhe-se a referida peça como instrumento de informação aos autos. **Na inicial**

e na manifestação complementar (fls. 01/24 e 64/75), a recorrente arguiu a incidência da prescrição tanto em relação às pretensões afetadas aos ilícitos formais como daqueles de que decorrem danos ao erário. Para tanto, entende que esta Corte de Contas deve levar em conta o novo posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário (RE) 852475, no qual se firmou a seguinte tese: “são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”. A tese em questão já havia sido elencada no Informativo de Jurisprudência n. 13 desta Corte de Contas, na parte que trata das decisões da Suprema Corte, *in verbis*:

[...]

7. PRESCRITIBILIDADE DE AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa [Lei 8.429/1992, artigos 9 a 11]. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário para afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e determinar o retorno

Acórdão APL-TC 00077/22 referente ao processo 00609/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

dos autos ao tribunal recorrido para que, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento (Informativo 909). Prevaleceu o entendimento do

ministro Edson Fachin, o qual reajustou o voto proferido na assentada anterior. Registrou que a imprescritibilidade da ação de ressarcimento se restringe às hipóteses de atos de improbidade dolosa, ou seja, que impliquem enriquecimento ilícito, favorecimento ilícito de terceiros ou dano intencional à Administração Pública. Para tanto, deve-se analisar, no caso concreto, se ficou comprovado o ato de improbidade, na modalidade dolosa, para, só então e apenas, decidir sobre o pedido de ressarcimento. O ministro Fachin entendeu que a ressalva contida no § 5º do art. 37 da CF teve por objetivo decotar do comando contido na primeira parte as ações cíveis de ressarcimento. Reconheceu solidez no argumento segundo o qual essa ressalva diz respeito a dois regramentos distintos relacionados à prescrição. Um para os ilícitos praticados por agentes, sejam eles servidores ou não, e outro para as ações de ressarcimento decorrentes de atos de improbidade, dotadas de uma especialidade ainda maior. Asseverou que a matéria diz respeito à tutela dos bens públicos. Não há incompatibilidade com o Estado Democrático de Direito sustentar a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em matéria de improbidade, eis que não raras vezes a prescrição é o biombo por meio do qual se encobre a corrupção e o dano ao interesse público. Para o ministro Fachin, a segurança jurídica não autoriza a proteção pelo decurso do lapso temporal de quem causar prejuízo ao erário e se locupletar da coisa pública. A imprescritibilidade constitucional não implica injustificada e eterna obrigação de guarda pelo particular de elementos probatórios aptos a demonstrar a inexistência do dever de ressarcir, mas na confirmação de indispensável proteção da coisa pública. Os ministros Roberto Barroso e Luiz Fux reajustaram os votos. Vencidos os ministros Alexandre de Moraes (Relator), Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, que negaram provimento ao recurso. Concluíram inexistir previsão de imprescritibilidade nos §§ 4º e 5º do art. 37 em relação à sanção de ressarcimento ao erário por condenação pela prática de ato de improbidade administrativa, que deve seguir os mesmos prazos prescricionais do art. 23 da Lei 8.249/1992, com a complementação de que, se o ato também for capitulado como crime, deverá ser considerado o prazo prescricional estabelecido na lei penal. (RE 852475/SP, rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 8.8.2018. (RE-852475).

[...]

Ocorre, porém, que a tese presente no julgado em tela não se amolda ao caso em apreço; e, portanto, não incide o instituto da prescrição da pretensão de ressarcimento em favor da recorrente, isto porque a matéria enfrentada não tratou de danos decorrentes de decisões dos Tribunais de Contas, mas sim das lesões ao erário causadas pela prática de atos ímprobos definidos na Lei 8.429/1992, em que se compreendeu serem imprescritíveis aqueles praticados com dolo.

Quanto à prescrição da pretensão de ressarcimento fundada em julgados dos Tribunais de Contas, analisando a legislação e a jurisprudência do STF, tem-se que permanece o entendimento pela imprescritibilidade, a teor do § 5º do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

No ponto, é importante lembrar que a matéria é pendente de apreciação no âmbito do STF, diante da Repercussão Geral estabelecida no RE 636886 RG/AL, extrato da ementa:

Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRITIBILIDADE (ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). REPERCUSSÃO GERAL

Acórdão APL-TC 00077/22 referente ao processo 00609/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. 2. Repercussão geral reconhecida. [STF. RE 636886 RG/AL – Alagoas. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. Relator: Min. Teori Zavascki. DJe-123 Divulg. 14-06-2016 Public. 15-062016].

Nesse viés, hodiernamente, não há que se falar em prescrição da pretensão de ressarcimento de danos ao erário imputado em julgados deste Tribunal de Contas.

Em igual sentido, considerando também o princípio da independência das instâncias judicial e administrativa, fundamentou o Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 1497/2018 – TCU – 1ª Câmara, extrato: Acórdão nº 1497/2018 – TCU – 1ª Câmara [...]

26. Contudo, convém anotar que o citado RE 852475 não possui o condão de obstar as deliberações desta Corte de Contas porque, em relação à suposta prescrição da ação de reparação do dano ao erário, o entendimento mais recente do STF está consubstanciado no MS 26.210/DF, tendo resultado na edição da Súmula nº 282 do TCU no sentido de que: “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

27. Além disso, em virtude do princípio da independência entre as instâncias judicial e administrativa, não há vinculação entre as deliberações do TCU e aquelas proferidas pelo Poder Judiciário.

[...]

Ademais, recentemente, a teor do art. 7º da Decisão Normativa nº. 01/2018/TCE-RO, este Tribunal de Contas definiu o seguinte:

[...]

Art. 7º São imprescritíveis, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição Federal, as pretensões e ações visando ao ressarcimento do erário por danos decorrentes de atos ilícitos sujeitos ao controle externo a cargo do Tribunal de Contas.

[...]

Diante do descrito, hodiernamente, **não há que se falar em prescrição da pretensão de ressarcimento em face dos danos imputados nas decisões das Cortes de Contas.** Frente ao exposto, rejeitam-se as razões recursais nesse sentido. – grifou-se.

14. O tema em debate é sensível, visto que o entendimento jurisprudencial relativo ao teor do art. 37, §5º, da CF/88 passou por alterações nos últimos anos, inclusive no que concerne à atuação de Tribunais de Contas com vistas ao ressarcimento de danos ao erário, sendo imperiosa a análise da questão, a fim de reafirmar a posição até então adotado por esta Corte ou superá-la.

15. Pois bem.

16. Como se sabe, violado um direito e não sendo esse reparado espontaneamente, surge para o seu titular o direito de exigir a reparação do dano sofrido, o que corresponde à pretensão, que nada mais é do que o poder jurídico conferido a alguém de exigir o cumprimento de uma obrigação.

17. A pretensão, no entanto, deve ser exercida dentro do prazo legalmente previsto, sob pena de ser encoberta pela prescrição, que se consubstancia em “exceção, que alguém tem, contra o que não exerceu,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

durante certo tempo, que alguma regra jurídica fixa, a sua pretensão ou ação”, conforme leciona Pontes de Miranda.

18. A prescrição é, assim, regra de ordem, segurança e paz pública, imposta pela necessidade de estabilização das relações e pretensões jurídicas, que não podem permanecer indefinidamente exigíveis. Para tais fins, o instituto, que encontra fundamento no *Princípio da Segurança Jurídica*, encobre as pretensões não exigidas de forma tempestiva e impede o exercício de poder de exigir o cumprimento de uma obrigação, ainda que o direito subjetivo remanesça ileso.

19. Por tais relevantes razões, a **prescritibilidade das pretensões é regra no ordenamento jurídico pátrio**, a qual apenas é excetuada em hipóteses excepcionais explicitamente consignadas na Carta da República, a exemplo dos incisos XLII e XLIV do art. 5º, bem como do art. 37, §5º, da CF/88, que é relevante ao caso em apreço e passa a ser analisado.

20. Pela pertinência, transcreve-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. – grifou-se.

21. Extrai-se da literalidade do enunciado normativo que as pretensões relativas à imposição de penalidades em decorrência de ilícitos praticados por agentes, servidores ou não, que causem prejuízo ao erário, não escapam da regra da prescritibilidade, na medida em que **há expressa previsão constitucional quanto ao estabelecimento dos prazos de prescrição para tanto.**

22. Por consequência lógica, a jurisprudência pátria se firmou no sentido de reconhecer a **prescritibilidade da pretensão punitiva dos Tribunais de Contas**, a qual é regulada integralmente pela Lei 9.873/99, quando inexistente lei específica disciplinadora do tema, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 32.201/17.

Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia.
 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei.
 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa.
 4. Segurança denegada.
- (MS 32201, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 04-08-2017 PUBLIC 07-08-2017)

23. No mesmo caminhar, no âmbito desta Corte de Contas, foi proferida decisão paradigmática (Proc. 1.449/2016-TCE-RO), de relatoria do e. Conselheiro Wilber Coimbra, que ao reconhecer proposta de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, afastou os efeitos jurídicos da Decisão Normativa 005/2016-TCER e declarou a incidência, por analogia *legis*, dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 9.873/99, nos processos de competência desta Corte de Contas, ante a lacuna normativa existente no âmbito estadual e decisão da Suprema Corte. Nesse sentido:

DIREITO DE PETIÇÃO. NÃO-SUCEDÂNEO DE RECURSO. ABUSO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO (5) ANOS ENTRE A DATA DO FATO OU VIOLAÇÃO DO DIREITO E A CITAÇÃO VÁLIDA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA ESTABILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS E ADMINISTRATIVAS. [...] 3. É cabível o incidente de uniformização de jurisprudência quando a atual jurisprudência deste TCE/RO tem seguido, rigorosamente os preceitos normativos veiculados na Decisão Normativa n. 005/2016/TCE-RO e, divergentemente, o Supremo Tribunal Federal firmou precedente persuasivo, no bojo do MS N. 32.201/DF, pela aplicabilidade jurídica da Lei n. 9.873/1999, no que concerne à prescrição da pretensão punitiva, no Tribunal de Contas da União, o que, aparentemente, pode ser utilizado, por analogia, ante a lacuna normativa, nos processos de contas em trâmite nesta Corte.

4. Reconhece-se, com espeque no §1º do art. 85-B do RI-TCE/RO a proposta de incidente de uniformização de jurisprudência, para o fim de afastar, na causa sub examine, os efeitos jurídicos irradiados pela Decisão Normativa n. 005/2016-TCER e declarar a incidência (ante a lacuna normativa, no âmbito estadual, de preceptivo que trata sobre prescrição, nos processos de contas em trâmite nesta Corte), no caso concreto, por analogia *legis*, no que concerne à prescrição da pretensão punitiva, veiculada no art. 1º, caput, da Lei n. 9.873/1999, dado que o Supremo Tribunal Federal firmou precedente persuasivo no bojo do MS n. 32.201/DF, pela aplicabilidade jurídica da referida Lei, com objeto idêntico ao que ora se analisa.

5. No caso em exame, resta demonstrado no MS n. 32.201/DF, que o Supremo Tribunal Federal determinou ao Tribunal de Contas da União a aplicação, na atuação daquela Corte de Contas, da Lei n. 9.873/1999 para resolver provocação jurisdicional relativa à incidência do instituto da prescrição, tendo-se firmado o entendimento de que o prazo inicial a ser observado é aquele ocorrido na data do fato ou da violação do direito, cuja



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

pretensão sancionatória se extingue no período quinquenal na exata dicção do art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

6. Assim, pela jurisprudência firmada pela Suprema Corte, há de conhecer, de ofício, a matéria de ordem pública, para o fim de afastar a sanção pecuniária que foi aplicada ao Peticionante, constante do item VII do Acórdão n. 035/2016-2ª Câmara, ante a **INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, como leading case, porquanto o que se denotou, em essência, dos trâmites do Processo n. 1.215/2000-TCER, é que, axiologicamente, estes ficaram paralisados por mais de 4 (quatro) anos, visto que o último marco interruptivo foi em 10.01.2005 – encaminhamento do feito ao DCADE –, sem que se tenha tido qualquer andamento juridicamente relevante, e o Relatório Técnico somente foi elaborado no dia 29.04.2009, pela Secretaria-Geral de Controle Externo; 7. Deve, doravante, o incidente de uniformização, ora aprovado, servir como paradigma para todos os processos já autuados e futuros, relativamente à aplicação do instituto da prescrição, revogando-se, com espeque no § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a Decisão Normativa n. 005/2016-TCER, uma vez que a proposta de incidente de uniformização vertida nestes autos regulamenta inteira e integralmente a matéria que trata a mencionada Decisão Normativa, de modo que passará a regular, relativamente à matéria sub examine, por analogia legis, nos processos de contas, a inteligência normativa da prescrição da pretensão punitiva constante na Lei n. 9.873/1999, que, como visto, pelo exercício hermenêutico, tem incidência nos procedimentos desta Corte de Contas. [...]

24. Em suma, à luz da literalidade do art. 37 da CF/88 e esclarecimentos trazidos pelas decisões acima referidas, **conclui-se inexistir controvérsia jurídica acerca da prescritibilidade da pretensão punitiva desta Corte de Contas**, após eventual decurso do prazo prescricional de cinco anos previsto pela Lei 9.873/99, contado a partir da data do fato ou violação ao direito, o qual pode ser interrompido nas hipóteses previstas em lei.

25. No que concerne ao caso em apreço, quando aplicadas as disposições dos artigos 1º e 2º da Lei 9.873/99, **verifica-se a prescrição da pretensão punitiva relativamente aos itens III, a, b e c, V, a, e VII, a (excetuadas as irregularidades relativas ao 7º e 8º termos aditivos), da DM 0028/2021-GCESS/TCE-RO, visto que entre a data da prática do ato e a interrupção da prescrição com a decisão que determinou a instauração desta Tomada de Contas Especial, proferida em 25 de fevereiro de 2021, transcorreram mais de cinco anos.**

26. Para garantir maior objetividade e clareza, as irregularidades e respectivas datas em que praticadas serão expostas em tabela, a qual demonstra o termo final do prazo prescricional quinquenal previsto pela Lei 9.873/99 para cada uma delas. Observe-se:

| IRREGULARIDADE | DATA DO ATO | TÉRMINO DO PRAZO PRESCRICIONAL |
|----------------|-------------|--------------------------------------|
|----------------|-------------|--------------------------------------|



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

| | | |
|--|--|--|
| <p>III – Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I e III, da Lei Complementar n. 154/96, de Anedino Carlos Pereira Júnior, CPF n. 260.676.922-87, ex-prefeito do município de Colorado do Oeste e Mauro Nomerger, CPF n. 162.368.232-00, secretário de Administração de Finanças (e autor do termo de referência), por:</p> <p>a) adotarem, no processo licitatório que ensejou o Contrato n. 003/12, a modalidade de pregão presencial em detrimento ao eletrônico, sem a apresentação de justificativa que demonstrasse a inviabilidade da utilização da forma eletrônica e a economicidade e vantajosidade da utilização da forma presencial, em desacordo com os princípios da eficiência e da economicidade insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal e Súmula 6 do TCERO, conforme relatado no item 4.1 do relatório técnico;</p> | <p style="text-align: center;">DATA DE DEFLAGRAÇÃO DA LICITAÇÃO E ADOÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL - 19/12/2011 (FL. 280)</p> | <p style="text-align: center;">12/2016</p> |
| <p>III. b) permitirem a realização de processo licitatório e consequente contratação da empresa Ajucel Informática (Contrato n. 003/12) com base em estimativa de preços realizada com cotação junto a apenas 3 (três) fornecedores, sendo que 2 (dois) não tinham condições de prestar o serviço pretendido, pois se tratavam de empresas que sequer existiam, infringindo o art. 7º, §2º, II da Lei n. 8.666/93 e art. 3º, III, da Lei n. 10.520/02;</p> | <p style="text-align: center;">COTAÇÃO REALIZADA EM 16/12/2011 (FL 256)</p> <p style="text-align: center;">HOMOLOGADO O RESULTADO EM 30/12/2011 (FL. 439)</p> <p style="text-align: center;">CONTRATO FIRMADO EM 31/01/2012 (fl. 473)</p> | <p style="text-align: center;">01/2017</p> |
| <p>III. c) permitirem a prorrogação do Contrato n. 003/12, com superfaturamento por sobrepreço, após findo prazo de vigência, sem demonstrar a vantajosidade e economicidade da permanência da Ajucel como prestadora de serviços no período de 2013 a 2014, em desacordo com o artigo 57, II da Lei 8.666/93. O secretário solicitou e o prefeito aprovou o primeiro, terceiro e quarto termos aditivos, conforme relato no item 4.3 do relatório técnico.</p> | <p style="text-align: center;">PRIMEIRO TERMO ADITIVO – 01/02/2013 – POR MAIS 90 DIAS (FL. 659)</p> <p style="text-align: center;">SEGUNDO TERMO ADITIVO – 06/02/2013 (FL. 676)</p> <p style="text-align: center;">TERCEIRO TERMO ADITIVO – 09/04/2013 – Prorroga até 31 de dezembro de 2013 (FL. 722)</p> <p style="text-align: center;">QUARTO TERMO ADITIVO – 06/01/2014 – PRORROGA ATÉ 31 DE JULHO DE 2014 (FL. 837)</p> | <p style="text-align: center;">01/2019</p> |

Acórdão APL-TC 00077/22 referente ao processo 00609/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

| | | |
|--|--|---|
| V – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, I e III, da Lei Complementar n. 154/96, de Nilson Luchtenberg Júnior, CPF n. 528.105.932-72, agente administrativo, por: a) realizar cotação de preços com empresas que não tinham condições de oferecer o serviço pretendido, pois, conforme apurado pelo Ministério Público, a empresa GAR de fato não existia e a empresa Millennium não poderia oferecer os serviços, em desacordo com o artigo 3º, III da Lei Federal n. 10520/02, e princípios da eficiência e da economicidade insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal; | COTAÇÃO REALIZADA EM 16/12/2011 (FL. 256) | 12/2016 |
| VII – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, I e III, da Lei Complementar n. 154/96, de Josemar Beatto, CPF n. 204.027.672-68, ex-vice-prefeito do município de Colorado do Oeste, por: a) autorizar a prorrogação do Contrato n. 003/12, com superfaturamento por sobrepreço, após findo prazo de vigência, por meio do quinto, sexto, sétimo e oitavo termos aditivos, sem demonstrar a vantajosidade e economicidade da permanência da Ajucel como prestadora de serviços no período de agosto de 2014 a junho de 2017, em desacordo com o artigo 57, II da Lei 8.666/93; | QUINTO TERMO ADITIVO – 31/07/2014 – PRORROGA ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2014 (FL. 943) | 07/2019 |
| | SEXTO TERMO ADITIVO – 23/12/2014 – PRORROGA ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2015 (FL. 1018) | 12/2019 |
| | SÉTIMO TERMO ADITIVO – 18/12/2015 (PRORROGA DE 1/2016 A 12/2016) | 12/2020 |
| | OITAVO TERMO ADITIVO – 22/12/2016 | 12/2021 ² NÃO ESTÁ PRESCRITO |

27. Observa-se, assim, que a pretensão punitiva relativa aos fatos acima apontados – excetuada a de item VII, no que concerne ao sétimo e oitavo termo aditivo – está encoberta pela prescrição.

Da pretensão de ressarcimento ao erário

28. Diversamente da linearidade de entendimento jurisprudencial acerca do conteúdo e alcance da primeira parte do §5º do art. 37 da CF/88, observa-se que a interpretação de sua parte final,

² Não está prescrito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

especificamente no que concerne às ações de ressarcimento – pretensão ressarcitória –, passou por considerável e recente evolução no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no bojo dos **Recursos Extraordinários n. 669.069/MG, 852.475/SP e 636.886/AL**, os quais merecem ser analisados a fim de que seja compreendido o **novo contorno** dado pela Suprema Corte à questão.

29. Afinal, o **Supremo Tribunal Federal** ocupa o papel de **Guardião da Constituição Federal** (art. 102 da CF/88) e, como tal, é seu **intérprete último**, detendo competência para dirimir dúvidas e controvérsias acerca da norma extraída de enunciados normativos constitucionais. Assim, por **dever de coerência e integridade do ordenamento jurídico**, é imperiosa a observância das decisões proferidas pela Suprema Corte Brasileira.

30. Pois bem.

31. Historicamente, o Supremo Tribunal Federal assentou a imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos causados ao erário, visto entender que a ressalva constante no §5º do art. 37 da CF/88 alcançava toda e qualquer pretensão de ressarcimento, sendo apenas prescritíveis a pretensão punitiva de ilícitos que não causassem prejuízos ao erário. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO, SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA SEM LICITAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. **As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis (artigo 37, parágrafo 5º, in fine, da CF)**. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 712.435-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 12.4.2012).

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. **RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA**. I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau. III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição. IV - Segurança denegada” (DJe 10.10.2008 – grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPRESCRITIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF). 2. **O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10.10.08, fixou entendimento no sentido da imprescritibilidade da ação de ressarcimento de dano ao erário**. 3. In casu, o acórdão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

originariamente recorrido assentou: “AGRAVO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Matéria possível de ser julgada por meio de decisão monocrática, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, haja vista a manifesta improcedência da pretensão recursal. 2. A pretensão ressarcitória é imprescritível, nos termos do que dispõe o art. 37, §5º, da constituição federal. Precedentes dos tribunais. RECURSO DESPROVIDO.’ 4. Agravo regimental desprovido (AI 848.482-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22.2.2013). – grifou-se.

32. O entendimento em questão foi, ao longo dos anos, defendido de forma pacífica na doutrina e aplicado em todas as searas, inclusive no âmbito deste Tribunal de Contas, conforme se observa dos julgados abaixo colacionados.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPRESCRITIBILIDADE DE RESSARCIMENTO POR DANO AO ERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SERVIÇOS. TOMADA DE CONTAS IRREGULAR. OCORRÊNCIA DE DANO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECONSIDERADO. 1. A longa duração do processo, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa; 2. O ressarcimento por dano ao erário é imprescritível. Art. 37, § 5º, CF. Precedentes. 3. Tomada de contas especial em que não se comprovam a contratação e liquidação de serviços deve ser julgada irregular, e, ocorrendo dano, deve ser imputado débito. Art. 16, III, c/c art. 19, LC n.º 154/1996. (Proc. 0222/2019-TCERO. Relator: Cons. José Euler Potyguara. Julgado em 19.02.2020)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração, quando preenchidos os pressupostos processuais e os requisitos legais de admissibilidade, na forma dos art. 31, inciso I, e art. 32, ambos da Lei Complementar nº 154/96. 2. É imprescritível a pretensão de ressarcimento baseada nas decisões das Cortes de Contas, a teor do art. 37, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), conforme estabelecido na Decisão Normativa nº. 01/2018/TCE-RO. 3. Configura-se dano ao erário, pagamentos indevidos de combustíveis a veículos não pertencentes a frota do ente municipal, bem como a ocorrência de abastecimentos fictícios e, ainda, a realização de abastecimentos de veículos em dia não útil (sábado, domingo e feriado), sem comprovação de finalidade pública, violando aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 c/c art. 37, caput, da Constituição Federal (legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência). 4. Nos termos do art. 67 da Lei n. 8.666/93, é necessário a designação formal de fiscal para acompanhamento e fiscalização na execução de contratos. (Acórdão n.º 95/2019-Pleno, do Proc. n.º 3.459/2018, de relatoria do Cons. Valdivino Crispim de Souza)

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O ESTADO DE RONDÔNIA E O MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO - RO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCLUSA. IRREGULARIDADE QUANTO À NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. DECURSO DE 11 ANOS SEM O RESSARCIMENTO DO DÉBITO OU COBRANÇA JUDICIAL. IMPRESCRITIBILIDADE DO DANO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA

Acórdão APL-TC 00077/22 referente ao processo 00609/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA n. 9 TCE-RO. 1. O crédito decorrente de condenação ao ressarcimento de dano ao erário é imprescritível; 2. In casu, a quitação somente pode ser concedida mediante o pagamento integral do respectivo crédito em razão de condenação por dano ao erário. (Proc. 11/1994-TCE-RO. Relator: Cons. Wilber dos Santos Coimbra. Julgado em 16.12.2015)

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Prescrição. Inocorrência. Matéria julgada pelo Judiciário. Revolvimento da matéria apreciada pelo relator originário. A ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Não há falar-se em modificação do acórdão, ainda que afastada o dolo do agente pelo Judiciário, pois a responsabilidade administrativa recai sobre a culpa. Se os argumentos insertos no Recurso de Reconsideração revolvem a matéria fática constante dos autos, exaustivamente analisada e sem força jurídica a desconstituir o acórdão hostilizado, a ele é de se negar provimento. (Proc. 1856/2012. Relator: Cons. Edilson de Sousa Silva. Julgado em 4.4.2013)

33. O entendimento acerca da irrestrita imprescritibilidade de ações tendentes ao ressarcimento do erário, no entanto, começou a ser mitigado por ocasião do julgamento do RE 669.069/MG (Tema 666), de relatoria do saudoso Min. Teori Zavascki, quando a Suprema Corte decidiu ser prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.

Ementa: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 669069, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082. DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016)

34. Naquela oportunidade, apontou o e. relator a impossibilidade de conceder amplíssimo sentido ao conceito de ato ilícito anunciado no dispositivo constitucional, sob pena de toda e qualquer ação ressarcitória movida pelo erário, mesmo as fundadas em ilícitos civis, que sequer decorrem de dolo ou culpa, serem consideradas imprescritíveis.

35. Ao fundamentar a interpretação mais restrita, o relator transcreveu trecho de voto proferido quando ainda compunha o Superior Tribunal de Justiça, afirmando que o dispositivo constitucional, ao ressaltar "as respectivas ações de ressarcimento", estaria se referindo apenas às ações que busquem ressarcir danos decorrentes de atos de improbidade administrativa de que trata o § 4º do mesmo art. 37. Argumentou, assim, ser necessária a análise conjunta dos §§4º e 5º do art. 37.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

[...] Se a prescritebilidade das ações e pretensões é a regra - pode-se até dizer, a princípio -, a imprescritebilidade é a exceção, e, por isso mesmo, a norma que a contempla deve ser interpretada restritivamente. Nessa linha de entendimento, merece interpretação restritiva a excepcional hipótese de imprescritebilidade prevista no citado § 5º do art. 37 da Constituição Federal. O alcance desse dispositivo deve ser buscado mediante a sua associação com o do parágrafo anterior, que trata das sanções por ato de improbidade administrativa. Ambos estão se referindo a um mesmo conjunto de bens e valores jurídicos, que são os da preservação da idoneidade da gestão pública e da penalização dos agentes administrativos ímprobos. **Assim, ao ressaltar da prescritebilidade "as respectivas ações de ressarcimento", o dispositivo constitucional certamente está se referindo, não a qualquer ação, mas apenas às que busquem ressarcir danos decorrentes de atos de improbidade administrativa de que trata o § 4º do mesmo art. 37.** Interpretação que não seja a estrita levaria a resultados incompatíveis com o sistema, como seria o de considerar imprescriteveis ações de ressarcimento fundadas em danos causados por seus agentes por simples atos culposos" (REsp 764.278, 1ª Turma, DJe de 25.5.2008). – grifou-se

36. Observa-se que, naquela oportunidade, o relator sugeriu ao colegiado a fixação de tese que afirmasse serem imprescriteveis apenas as ações de ressarcimento de danos decorrentes de atos ilícitos de improbidade ou ilícitos penais, no entanto, tendo em vista não terem essas questões sido apreciadas sob o crivo do contraditório, **a tese firmada pela Suprema Corte foi restrita aos ilícitos civis.**

37. Ainda que restrita a tese, as razões expostas no voto condutor do acórdão, por certo, serviram como ponto de partida para a futura evolução e superação do entendimento relativo à imprescritebilidade das pretensões de ressarcimento ao erário, razão pela qual merece atenção.

38. Alguns anos mais tarde, por ocasião do julgamento do **RE 852.475/SP (Tema 897)**, que discutia se a ação de ressarcimento ao erário fundada em ato tipificado como ilícito de improbidade administrativa era prescritevel, ou não, **a Suprema Corte assentou serem imprescriteveis apenas as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade (Lei n. 8429/92), garantindo nova mitigação da interpretação abrangente antes concedida ao dispositivo constitucional em análise.**

39. A respeito, cito a ementa do julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITEBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticadas por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. **São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.** 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. (RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019) – grifou-se.

40. Firme nas balizas constitucionais fixadas nos temas 666 e 897 – acima mencionadas –, ao analisar o **RE 636.886/AL (Tema 899)**, relativo à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, **a Suprema Corte assentou expressamente que, à exceção das ações de ressarcimento fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa, todas as demais pretensões ressarcitórias são prescritíveis, inclusive as decorrentes de condenação impostas pelas Cortes de Contas.**

41. Esta conclusão, inclusive, está clara e expressa na própria ementa do julgado, a qual é adiante transcrita:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. **Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.**

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**”.

(RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020) – **grifou-se**.

42. Apontou o relator, Min. Alexandre de Moraes, no voto condutor do acórdão, que as razões que levaram a Corte Suprema a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no Tema 897, **não estão presentes em relação às decisões dos Tribunais de Contas, visto que em sua atuação constitucional as Cortes de Contas não perquirem o elemento subjetivo do agente, apenas analisando tecnicamente a ocorrência de eventual dano ao erário e, assim, imputando o dever de ressarcir**. Nas palavras do il. Relator:

[...] Em conclusão, **nos termos das fundamentações e decisões Plenárias do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.**

Entendo que, **as razões que levaram a maioria da CORTE a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa**, e, que, nos termos do §3º, do artigo 71 da CF, tem eficácia de título executivo; **sendo, portanto, prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada nessas decisões**; uma vez que, (a) a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo. Ressalte-se, ainda, que, com base nas decisões do Tribunal de Contas, paralelamente à ação de execução, será possível o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa para, garantido o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, eventualmente, condenar-se o imputado, inclusive a ressarcimento ao erário, que, nos termos da tese fixada no TEMA 897, será imprescritível. [...]

A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que no processo de tomada de contas, o TCU não perquire nem culpa, nem dolo decorrentes de ato de improbidade administrativa, mas, simplesmente realiza



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

o julgamento das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. Ainda que franqueada a oportunidade de manifestação da outra parte, trata-se de atividade eminentemente administrativa, sem as garantias do devido processo legal. No procedimento instaurado pelo TCU, não se imputa a existência de ato de improbidade, nem tampouco se abre a possibilidade do fiscalizado defender-se, com todas as garantias do devido processo judicial, no sentido de eximir-se de dolo ou mesmo culpa. De outro lado, a irregularidade identificada pelo TCU, assim como o indébito fiscal, pode configurar ato ilícito, porque contrários ao direito; mas a natureza jurídica de ilícito não é razão bastante para que se torne imprescritível a ação para a cobrança de crédito; uma vez que, não se apurou, mediante o devido processo legal com a presença de contraditório e ampla defesa a existência de ato doloso de improbidade administrativa. O reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas significa grave ferimento ao Estado de Direito, que exige, tanto no campo penal, como também na responsabilidade civil, a existência de um prazo legal para o Poder Público exercer sua pretensão punitiva, não podendo, em regra, manter indefinidamente essa possibilidade, sob pena de desrespeito ao devido processo legal. [...] – grifou-se

43. A decisão em questão foi objeto de Embargos de Declaração manejados pela União, os quais foram rejeitados pela Corte, oportunidade na qual restou esclarecido que **nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era objeto da questão cuja repercussão foi reconhecida no tema 899, que ficou adstrito a fase posterior à formação do título.** Pela pertinência:

[...] Por fim, registro que não se mostram presentes os requisitos necessários à modulação de efeitos, seja para a preservação da segurança jurídica, seja para o atendimento a excepcional interesse social. Como também já asseverei, no meu voto, as repercussões econômico-financeiras ao Estado não legitimam o sacrifício de direitos fundamentais dos indivíduos, como forma de compensar a ineficiência da máquina pública. O Direito oferece um caminho para eventual cobrança de quantias devidas ao Erário quando, exurgindo elementos consistentes da atuação consciente e dolosa, no sentido de má gestão e dilapidação do patrimônio público, abre-se a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, na qual (a) os acusados terão plenas oportunidades de defesa; e (b) a condenação ao ressarcimento, comprovado o agir doloso, será imprescritível, na forma da jurisprudência desta CORTE.

Reitere-se: Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), por enquadrar-se no conceito de dívida ativa não tributária da União, conforme estatui o art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964.

Assim, são impertinentes as alegações do embargante no sentido de que devem ser esclarecidos o regramento, bem como os marcos inicial, suspensivos e interruptivos do prazo de prescrição, aplicáveis para o exercício da pretensão punitiva pelo TCU. Por fim, registro que não se mostram presentes os requisitos necessários à modulação de efeitos, seja para a preservação da segurança jurídica, seja para o atendimento a excepcional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

interesse social. Como também já asseverei, no meu voto, **as repercussões econômico-financeiras ao Estado não legitimam o sacrifício de direitos fundamentais dos indivíduos, como forma de compensar a ineficiência da máquina pública.**

O Direito oferece um caminho para eventual cobrança de quantias devidas ao Erário quando, exurgindo elementos consistentes da atuação consciente e dolosa, no sentido de má gestão e dilapidação do patrimônio público, abre-se a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, na qual (a) os acusados terão plenas oportunidades de defesa; e (b) a condenação ao ressarcimento, comprovado o agir doloso, será imprescritível, na forma da jurisprudência desta CORTE. [...] – grifou-se.

44. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (CF, ART. 71, § 3º). PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O acórdão embargado não apresenta omissões, contradições ou obscuridades. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos. 2. A questão controvertida decidida no Tema 899 da repercussão geral definiu a prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, § 3º, da CF, que estabelece: “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”. 3. Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980). 4. Inexistência de hipótese de imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em 5 (cinco) anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão embargado. 5. Ausência dos pressupostos necessários à modulação dos efeitos do julgado. 6. Embargos de Declaração rejeitados.

(RE 636886 ED, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 03-09-2021 PUBLIC 08-09-2021)

45. Sendo o caso, de fato, **o tema 899 tratou apenas acerca da fase de execução dos títulos executivos oriundos de decisões proferidas pelos Tribunais de Contas, visto ter sido esse o objeto do *leading case*.** Entretanto, *onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito*, sendo certo que a mesma conclusão deve ser aplicável também à fase de constituição dos títulos executivos no âmbito dos Tribunais de Contas.

46. Afinal, o fundamento que respalda a prescribibilidade das ações de ressarcimento fundadas em título executivo do Tribunal de Contas, é o de que as Cortes de Contas não perquirem nem culpa, nem dolo decorrentes de ato de improbidade administrativa, mas realizam o julgamento das contas a partir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de elementos técnicos e, apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferem acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

47. Sendo essa, no entender do STF, a atuação das Cortes de Contas, **é evidente que o título executivo formado não goza dos atributos essenciais para que seja alcançado pela imprescritibilidade prevista no art. 37, §5º, da CF/88, nos termos definidos pela Suprema Corte, sendo irrelevante, portanto, que a análise/arguição de prescrição ocorra na fase de julgamento de contas ou na fase de execução do título executivo.**

48. O entendimento ora defendido tem sido aplicado pela Suprema Corte em julgados recentes, nos quais restou afirmado que a hipótese excepcional da imprescritibilidade não se caracteriza em caso de pretensão movida perante o Tribunal de Contas, **seja na fase de conhecimento ou execução.** Nesse sentido:

[...] Ainda que o caso concreto analisado no Recurso Extraordinário 636.886 cuidasse de prescrição havida na fase de execução, o que o STF definiu ao editar tese de repercussão geral foi a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário movida perante o Tribunal de Contas. Nem a fundamentação do acórdão, nem a tese de repercussão geral aprovada estabelecem restrições quanto à fase em que se pode verificar a ocorrência de prescrição, se durante o julgamento conduzido pela Corte de Contas ou durante a execução judicial da decisão condenatória por ela prolatada. Muito ao contrário, **o acórdão é explícito em afirmar que a hipótese excepcional de imprescritibilidade definida no julgamento do tema 897 de repercussão geral não se caracteriza em caso de pretensão de ressarcimento ao erário movida perante o Tribunal de Contas,** porque a condição de que haja ato doloso de improbidade administrativa, assim reconhecido por juízo competente, não se faz presente. **E essa condição inexistente quer na fase de julgamento das contas, quer na fase de execução do título executivo formado.** [...] (Primeira Turma do STF. Mandado de Segurança 36.780/DF, Relator do acórdão: Min. Roberto Barroso, Julgado em 19/10/2021) – grifou-se.

[...] Houve, assim, adequada aplicação à espécie do art. 205 do RISTF, uma vez que, à luz da jurisprudência consolidada desta Suprema Corte, **a atuação do Tribunal de Contas da União, em tomada de contas especial, não está abarcada pela exceção constitucional de imprescritibilidade, estatuída na parte final do § 5º do art. 37 da Magna Carta.** Isso porque, **como se extrai dos precedentes a que me reporte, a mencionada exceção tem âmbito de aplicação restrito às ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.**

A premissa, assentada na jurisprudência consolidada desta Casa, atinente à submissão da atuação do Tribunal de Contas da União em tomada de contas especial a prazo prescricional, conferiu, portanto, suporte à concessão da ordem, por meio da decisão unipessoal ora agravada, uma vez ultrapassado, na espécie, até mesmo o decênio estatuído no art. 205 do Código Civil, mais alongado, vale registrar, que o lustro contemplado no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Verifico que, quer no RE nº 852475, com acórdão já transitado em julgado, quer no RE nº 636886, em que pendente o julgamento de embargos de declaração, não houve até o momento qualquer deliberação desta Casa no sentido de emprestar efeito prospectivo ao ali decidido.

Vale dizer que situações anteriores também são alcançadas pelo entendimento assentado ao julgamento dos mencionados recursos extraordinários paradigmáticos, ausente, à luz do art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil, decisão implementadora de modulação temporal de efeitos.

Afigura-se, portanto, superada, no âmbito desta Suprema Corte, compreensão segundo a qual a atividade do Tribunal de Contas da União, em tomada de contas especial, seria desenvolvida sob o signo da imprescritibilidade, em tocante a eventual imputação de débito, para efeito de ressarcimento ao erário. [...] (Ag. Reg. em Mandado de Segurança 34.467/DF, Relatora: Min. Rosa Weber, julgado em 08.03.2021). – grifou-se.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)**. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do TCU que concluiu pela existência de irregularidades na contratação de advogado. 2. No julgamento do RE 636.886 (tema nº 899 da repercussão geral), em 20.04.2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu que a hipótese excepcional de imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição não se caracteriza em caso de pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, porque a condição de que haja ato doloso de improbidade administrativa, assim reconhecido por juízo competente, não se faz presente. Não foi realizada modulação dos efeitos temporais dessa decisão, de modo que não cabe afastar a aplicação da tese ao presente caso. 3. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, que fixa o prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da prática do ato. Embora se trate, aqui, não da imposição de sanções, mas de pretensão de ressarcimento ao erário, entendo que a referida lei representa a regulamentação mais adequada a ser aplicada por analogia. 4. No caso concreto, o processo administrativo ficou paralisado, sem receber movimentação alguma, por mais de 5 (cinco) anos, o que evidencia inércia da Corte de Contas. 5. Segurança concedida. (STF. MS 38.058-DF. Relator: Min. Roberto Barroso, julgado em 05 de abril de 2022) – grifou-se.

49. Observe-se que os julgados acima referidos foram proferidos em sede de Mandado de Segurança, ação constitucional que possui rito abreviado e demanda **presença de direito líquido e certo**, o que evidencia **a inexistência de dúvidas quanto à tese jurídica aplicada** e a consequente prescritibilidade da pretensão ressarcitória das Cortes de Contas.

50. No mesmo sentido, ademais, se manifestou a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, apresentada pelo e. Procurador do Estado Danilo Cavalcante Sigarini, no bojo do SEI 00815/2021, ao apontar que a jurisprudência do STF tem indicado a incidência da prescrição na pretensão ressarcitória,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

apenas excetuando os atos danosos decorrentes de improbidade dolosa. Nesse sentido se manifestou o il. Procurador do Estado:

[...] 8. **É necessário pontuar que o STF vem indicando nova leitura da previsão contida no §5º do Art. 37 da CRFB/1988 entendendo que a prescritibilidade é a regra**, de modo que as exceções a ela contida devem estar previstas expressamente no corpo da Carta Magna. Não por outro motivo, **concluiu que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) - Tema 897 - RE 852475/SP, sendo que nos demais casos de atos ilícitos (inclusive os de improbidade com culpa), é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda (Tema 666 - RE 669069/MG).** [...] 10. Ou seja, a jurisprudência do STF tem indicado que a incidência da prescrição nas atuações estatais é tratada como regra, premissa esta que, o que tudo indica, **milita em desfavor eventual entendimento quanto à imprescritibilidade da pretensão punitiva durante o trâmite dos processos de controle externo.** [...] – grifou-se.

51. Por tudo o até aqui exposto, bem como por **dever de coerência e integridade do ordenamento jurídico, curvo-me ao novo entendimento jurisprudencial de modo que seja esse aplicado aos processos em trâmite no âmbito desta Corte**, a fim de reconhecer como prescritíveis tanto a pretensão punitiva quanto a pretensão de ressarcimento ao erário, que devem respeito aos prazos prescricionais e marcos interruptivos previstos na Lei 9.873/99.

52. Afinal, como dito anteriormente, a Suprema Corte é a intérprete final da Carta da República, onde se encontra o enunciado normativo até então utilizado como fundamento para a tese de imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento e que, após **evolução jurisprudencial**, não é mais interpretado com tamanha amplitude, como se observa do teor dos inúmeros julgados ao longo desta decisão colacionados.

53. Consigne-se que o enunciado normativo não é o pressuposto, mas o resultado de um processo interpretativo. A norma é a sua interpretação e esta interpretação pode – e deve – ser objeto de revisão, especialmente diante da dinamicidade das relações sociais, que em muitos casos acarreta a revisão da norma extraída de cada interpretação, a fim de adequá-la às novas relações ou, até mesmo, corrigir eventual inadequação da interpretação anterior.

54. De modo a conciliar a necessária evolução da interpretação jurídica e, por consequência, dos precedentes jurisprudenciais, com o *princípio da segurança jurídica*, **a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, alterada pela Lei 13.655-18, passou a prever expressamente a irretroatividade de nova interpretação sobre questões já decididas.** Nesse sentido, prevê a lei ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

vedada a revisão de atos nas esferas administrativa, **controladora** (do que aqui se cuida) ou judicial com base em **mudança posterior de orientação**.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, **controladora** ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado **levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.**

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

55. O dispositivo legal é claro ao orientar que a revisão de atos, cuja produção já se houver completado, levará em conta as orientações gerais da época, **sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação, sejam declaradas inválidas as situações já constituídas.**

56. Inclusive, guardadas as devidas ressalvas, a compreensão tem sido adotada no âmbito judicial para afastar o cabimento de ação rescisória que vise desconstituir julgado com base em nova orientação jurisprudencial, conforme pacífico entendimento dos Tribunais Superiores.

[...] Reitero que o entendimento aplicado por esta Suprema Corte quando da prolação do decisum rescindendo estava de acordo com seu entendimento e prevalece até a presente data. E, ainda que houvesse algum indicativo de alteração do entendimento quanto à questão posta nos autos (o que não é o caso, pois esta Corte se mantém firme em sua compreensão), não restaria configurada a alegada causa de rescindibilidade da decisão, prevista no art. 966, inciso V, do Código de Processo Civil atual, pois, conforme tese fixada no julgamento do Tema 136 da Repercussão Geral (RE 590.809/RS): "**não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente.** [...] [AR 2.572 AgR, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 24-2-2017, DJE 54 de 21-3-2017.] –grifou-se.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTA DENTRO DO BIÊNIO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 485, V, CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ À ÉPOCA DA DECISÃO. POSIÇÃO NÃO TERATOLÓGICA. RESCISÓRIA QUE NÃO SE PRESTA A SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. 1. Na Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC/1973, a violação de lei deve ser literal, direta, evidente, de sorte que, não se configura a aludida violação se o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações possíveis, sob pena de se tornar um mero recurso com prazo de interposição de dois anos. 2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, é **incabível Ação Rescisória balizada na modificação da interpretação de norma federal e que confronte a Súmula 343 do STF, uma vez que oscilações jurisprudenciais existem e existirão sempre, cabendo ao Poder Judiciário deixar em**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

garantia as suas próprias decisões, respeitando-as dentro do tempo em que foi proferida. 3. O acórdão rescindendo julgou o pedido autoral nos termos da jurisprudência consolidada por esta Corte, à época da prolação do acórdão, que afirmava a impossibilidade de se desfazer o ato de concessão de aposentadoria integral para conceder aposentadoria com proventos proporcionais. Assim, a alegação central do autor não resiste ao confronto com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça à época do julgado rescindendo, e não afronta os preceitos legais aplicáveis. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 590.809/RS, julgado em regime de repercussão geral, sob a relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, firmou o entendimento de que não deve ser afastada a incidência da Súmula 343/STF, nem mesmo nas hipóteses em que a Ação Rescisória estiver fundada em violação a dispositivo constitucional, exceto no caso de pronunciamento daquela Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade. 5. Pedido rescisório improcedente. (AR 5.261/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 19/11/2019) – grifou-se.

57. **A nova interpretação constitucional não deve, assim, receber aplicação retroativa para alcançar processos já transitados em julgado**, em respeito ao *princípio constitucional da segurança jurídica*, cuja finalidade é a garantia da estabilidade das relações jurídicas e a proteção à confiança, que garante aos indivíduos relativa certeza quanto à concretude e perpetuidade de relações jurídicas firmadas, **inclusive por meio da preservação de fatos pretéritos confrontados com eventuais modificações na interpretação jurídica.**

58. Por essa razão, em respeito ao art. 24 do Decreto-Lei 4.657/42 e à impossibilidade de aplicação retroativa de nova orientação jurisprudencial, fica vedada a revisão de decisões irrecuráveis e processos concluídos até 05/10/2021 – Data do trânsito em julgado do RE 636.886 (Tema 899) –, nos quais tenha sido firmada a tese de imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, que era então pacífica no ordenamento jurídico, devendo a nova tese ser aplicada apenas aos processos pendentes de julgamento.

59. **Assentadas tais premissas e sendo essas aplicadas ao caso concreto**, observa-se a ocorrência de prescrição da pretensão ressarcitória quanto à parte dos atos com repercussão danosa, visto que decorrido mais de cinco anos da prática dos atos até a interrupção do prazo pela prática de ato que importou em inequívoca apuração dos fatos, notadamente a DDR 0028/2021-GCESS-TCERO, proferida em 05 de fevereiro de 2021.

60. O quadro abaixo demonstra as irregularidades e prazos aplicados, bem como aponta o término do prazo prescricional:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

| IRREGULARIDADE COM REPERCUSSÃO DANOSA | DATA DO ATO | TÉRMINO DO PRAZO PRESCRICIONAL |
|--|---|---|
| <p>IV – Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I e II, da Lei Complementar n. 154/96, de Anedino Carlos Pereira Júnior, CPF n. 260.676.922-87, ex-prefeito do município de Colorado do Oeste, Mauro Nomerger, CPF n. 162.368.232-00, secretário de Administração de Finanças (e autor do termo de referência) e a empresa Ajucel Informática, CNPJ/MF n. 34.750.158/0001-09, por:</p> <p>a) os dois primeiros por autorizarem o pagamento e a terceira por receber valores superfaturados no montante de R\$ 456.513,39 referentes ao contrato n. 003/2012 e primeiro, terceiro e quarto aditivos, em descumprimento aos princípios da eficiência e economicidade insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal.</p> | <p>PRIMEIRO TERMO ADITIVO – 01/02/2013 – POR MAIS 90 DIAS (FL. 659)</p> <p>SEGUNDO TERMO ADITIVO – 06/02/2013 (FL. 676)</p> <p>TERCEIRO TERMO ADITIVO – 09/04/2013 – Prorroga até 31 de dezembro de 2013 (FL. 722)</p> <p>QUARTO TERMO ADITIVO – 06/01/2014 – PRORROGA ATÉ 31 DE JULHO DE 2014 (FL. 837)</p> <p>Autorização de pagamento, referente ao mês de junho/2014 – 04/07/2014 (Fl. 919)</p> | <p style="text-align: center;">PRESCRITO</p> <p style="text-align: center;">07/2019</p> |
| <p>VI – Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I e II, da Lei Complementar n. 154/96, de Nilson Luchtenberg Júnior, CPF n. 528.105.932-72, agente administrativo e a empresa Ajucel Informática, CNPJ/MF n. 34.750.158/0001-09, por:</p> <p>a) Nilson Luchetenberg Júnior por realizar cotação de preços com apenas três empresas, sendo que duas não existiam ou não poderiam ofertar o serviço pretendido, chegando-se a um valor acima do mercado, contribuindo para o superfaturamento do Contrato n. 003/12 e consequente dano ao erário no valor de R\$ 169.320,00, recebido pela empresa Ajucel, em descumprimento aos princípios da eficiência e economicidade</p> | <p>COTAÇÃO REALIZADA EM 16/12/2011 (FL 256)</p> | <p style="text-align: center;">12/2016</p> <p style="text-align: center;">PRESCRITO</p> |

Acórdão APL-TC 00077/22 referente ao processo 00609/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 00609/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

| | | |
|--|---|---|
| insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal. | | |
| VIII – Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I e II, da Lei Complementar n. 154/96, de Josemar Beatto, CPF n. 204.027.672-68, ex-vice-prefeito do município de Colorado do Oeste e a empresa Ajucel Informática, CNPJ/MF n. 34.750.158/0001-09, por: a) o primeiro por autorizar o pagamento e a segunda por receber valores superfaturados no montante de R\$ 659.916,95, relativos ao quinto, sexto, sétimo e oitavo termos aditivos, em descumprimento aos princípios da eficiência e economicidade insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal; | O 5º Termo Aditivo (ID 980836, pág. 383) foi firmado em 31.7.2014, no valor de R\$ 235.958,85 para o período de 1.8.2014 a 31.12.2014, ou seja, R\$ 47.191,77 mensais, assinado pelo então prefeito Josemar Beatto. | 12/2019 PRESCRITO |
| | O 6º Termo Aditivo (ID 980837, pág. 28) foi firmado em 23.12.2014, no valor de R\$ 566.301,24 para o período de 1.1.2015 a 31.12.2015, ou seja, R\$ 47.191,77 mensais, assinado pelo então prefeito Josemar Beatto | 01/2021 PRESCRITO |
| | celebrado o 7º Termo Aditivo em 18.12.2015, pelo período de 1.1.2016 a 31.12.2016 no valor de R\$ 566.301,24, ou seja, R\$ 47.191,77 mensais. | 12/2021 NÃO ESTÁ PRESCRITO |
| | Celebrado o 8º Termo aditivo em 22.12.2016, com vigência de 1.1.2017 a 30.6.2017, no valor de R\$ 283.150,62 (ID 980837, pág. 364). | 12/2022 NÃO ESTÁ PRESCRITO |
| IX – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, I e III, da Lei Complementar n. 154/96, de José Ribamar de Oliveira, CPF n. 223.051.223-49, prefeito do município de Colorado do Oeste, por: a) autorizar a prorrogação do Contrato n. 003/12, com superfaturamento por sobrepreço, após findo prazo de vigência, por meio do nono termo aditivo, sem demonstrar a vantajosidade e economicidade da permanência da Ajucel como prestadora de serviços no período de julho de 2017 a dezembro de 2017, em desacordo com o artigo 57, II da Lei 8.666/93; | NONO TERMO ADITIVO – 30 DE MAIO DE 2017 – PRORROGA ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2017 (FL. 1433) | 05/2022 NÃO ESTÁ PRESCRITO |



Proc.: 00609/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

| | | |
|---|---|--|
| <p>X – Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I e II, da Lei Complementar n. 154/96, de José Ribamar de Oliveira, CPF n. 223.051.223-49, prefeito do município de Colorado do Oeste e a empresa Ajucel Informática, CNPJ/MF n. 34.750.158/0001-09, por:</p> <p>a) o primeiro por autorizar o pagamento e a segunda por receber valores superfaturados no montante de R\$ 113.128,62, relativo ao nono termo aditivo, em descumprimento aos princípios da eficiência e economicidade insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal.</p> | <p>O 9º Termo Aditivo foi firmado em 30.5.2017, com vigência de 1.7.2017 a 31.12.2017, no valor de R\$ 283.150,62 (ID 980838, pág. 54) e assinado pelo prefeito José Ribamar de Oliveira.</p> | <p>5/2022</p> <p>NÃO ESTÁ PRESCRITO</p> |
| <p>XI – Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I e II, da Lei Complementar n. 154/96, de José Ribamar de Oliveira, CPF n. 223.051.223- 49, prefeito do município de Colorado do Oeste e Mauro Nomerg, CPF n. 162.368.232- 00, secretário de Administração de Finanças, por:</p> <p>a) autorizarem a prorrogação do Contrato n. 003/12, com superfaturamento por sobrepreço, após findo prazo de vigência, por meio do décimo termo aditivo, sem demonstrar a vantajosidade e economicidade da permanência da Ajucel como prestadora de serviços no período de dezembro de 2017 a janeiro de 2018, em desacordo com o artigo 57, II da Lei 8.666/93. O secretário solicitou e o prefeito aprovou o décimo termo aditivo.</p> | <p>O 10º termo aditivo foi firmado em 28.12.2017, com vigência de 31.12.2017 a 31.1.2018, no valor de R\$ 47.191,77 (ID 980838, pág. 136) e assinado pelo prefeito João Batista Pereira.</p> | <p>12/2022</p> <p>NÃO ESTÁ PRESCRITO</p> |
| <p>XII – Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I e II, da Lei Complementar n. 154/96, de José Ribamar de</p> | | |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

| | | |
|--|--|--|
| <p>Oliveira, CPF n. 223.051.223- 49, prefeito do município de Colorado do Oeste, Mauro Nomerg, CPF n. 162.368.232- 00, secretário de Administração de Finanças e a empresa Ajucel Informática, CNPJ/MF n. 34.750.158/0001-09, por:</p> <p>a) os dois primeiros por autorizarem os pagamentos e a terceira por receber valores superfaturados no montante de R\$ 18.854,77, relativo ao décimo termo aditivo, em descumprimento aos princípios da eficiência e economicidade insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal.</p> | <p>O 10º termo aditivo foi firmado em 28.12.2017, com vigência de 31.12.2017 a 31.1.2018, no valor de R\$ 47.191,77 (ID 980838, pág. 136) e assinado pelo prefeito João Batista Pereira.</p> | <p style="text-align: center;">12/2022</p> <p style="text-align: center;">NÃO ESTÁ PRESCRITO</p> |
|--|--|--|

61. A partir dos prazos expostos, é possível concluir pela ocorrência de prescrição da pretensão ressarcitória relativamente às irregularidades expostas nos itens IV, VI e VII, excetuados os pagamentos relativos ao 7º e 8º termo aditivo, pois não decorrido o prazo quinquenal entre a data de pagamento e a interrupção do prazo com o despacho que instaurou esta Tomada de Contas Especial.

62. Em suma, **submete-se ao colegiado a questão preliminar para fins de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória relativamente às irregularidades apontadas nos itens III, a, b e c, IV, V, a, VI e VII, a (excetuadas as irregularidades relativas ao 7º e 8º termos aditivos)**. Remanescem ílesas, assim, as irregularidades expostas nos itens VII (termos aditivos 7º e 8º), VIII (pagamentos dos termos aditivos 7º e 8º), IX, X, XI, XII, pois não alcançadas pela prescrição.

63. Superada a questão preliminar, passemos ao mérito.

II – DO MÉRITO

64. Considerada a similitude entre as irregularidades expostas nos incisos VII, IX, XI, que tratam acerca da autorização de prorrogação do Contrato 003/2012 sem demonstração de vantajosidade para a Administração Pública, e entre as irregularidades dos itens VIII, X e XII, que tratam sobre o pagamento e recebimento de valores superfaturados, a análise de mérito será dividida em dois grandes grupos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

65. Antes de apreciá-las, no entanto, mostra-se pertinente a análise das defesas apresentadas por seus responsáveis, as quais passam a ser relatadas.

II.I – Das defesas

Da defesa de José Ribamar de Oliveira

66. O responsável José Ribamar de Oliveira apresentou defesa (doc. 07335/21), oportunidade na qual expõe que os atos praticados no processo administrativo 864/2011, bem como eventuais irregularidades dele decorrentes, não podem ser a ele imputadas, visto que os fatos remontam a período anterior à sua gestão.

67. Argumentou que sua conduta e de seu Secretariado não desbordou dos limites éticos, tampouco foi marcada por agir improbo, desidioso ou fraudulento ao interesse público, na medida em que a prorrogação do contrato se deu em razão do interesse público primário da Administração, notadamente na necessidade de continuidade de serviços essenciais, como a arrecadação tributária, folha de pagamento, tramitação processual etc.

68. Nesse contexto, conforme exposto na justificativa exposta no processo administrativo 151/2018, diante da impossibilidade de conclusão do processo licitatório deflagrado para contratação dos serviços em questão antes do término do Contrato 03/2012, restou necessário e adequado o prosseguimento da contratação.

69. Noutro norte, afirma que a justificativa para os dispêndios feitos pelos serviços devidamente prestados decorre do próprio direito das obrigações e dos princípios contratuais inerentes à prática civilista, notadamente em atenção ao que estipula o art. 54 da Lei 8.666/93. Isto é, não houve malbaratamento ou pagamento injustificado à empresa AJUCEL, dado que a legalidade da despesa foi estritamente observada.

70. Ante o exposto, requereu o julgamento regular de suas contas, nos termos do art. 16, I, da LC 154/96, uma vez não restar demonstrado ter agido com erro grosseiro ou dolo, conforme estabelece o art. 28 da LINDB, bem como rechaçada a ocorrência de dano ao erário, visto que o serviço foi efetivamente prestado.

Da defesa de Ajucel Informática LTDA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

71. A responsável Ajucel Informática LTDA apresentou defesa, a qual está no documento de protocolo 07160/21 (ID 1083009), oportunidade na qual afirma que os fatos ocorreram no exercício de 2011 e que a instauração deste processo apuratório apenas ocorreu em 2020, ou seja, aproximadamente dez anos, o que conduz a conclusão pela ocorrência de prescrição, impossibilitando a sua responsabilização, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no MS 32201 e Processo 1449/2016-TCE-RO.

72. Sustenta a legalidade da realização de pregão na modalidade presencial, visto que até a data dos fatos não havia sido editada a súmula 6 deste Tribunal de Contas ou o Decreto nº 10.024/2019, que regulamentou a modalidade no âmbito da Administração Pública federal. Ademais, afirma que nunca antes na rotina municipal haviam sido realizadas licitações em outras modalidades, razão pela qual se adotou a modalidade presencial.

73. No que concerne à tese de superfaturamento, argumenta haver erro no relatório técnico, visto que todo o raciocínio foi baseado no simples comparativo entre os valores praticados em contratos firmados por outros entes, cujos objetos eram diferentes. Argumenta que diversos fatores influenciam os contratos firmados, a exemplo da estrutura física das municipalidades, o quantitativo de servidores que farão uso dos sistemas, a disponibilidade de estrutura de TI, dentre outros.

74. Ao comparar os contratos firmados com o Município de Espigão do Oeste, Colorado do Oeste e Cerejeiras, o defendente demonstra diferenças na relação de sistemas locados e que ao Município de Colorado do Oeste foram locados três sistemas adicionais, notadamente o Sistema de Saúde Pública, o Sistema de Planejamento Módulos PPA e LDO e o Sistema de Nota Fiscal Eletrônica, o que contribuiu para o aumento do valor do contrato.

75. Ante o exposto, requer seja a defendente eximida de responsabilidade pelas ocorrências narradas na DM 0028/2021-GCESS.

Da defesa de Anedino Carlos Pereira Júnior e Josemar Beatto

76. Os responsáveis Anedino Carlos Pereira Júnior e Josemar Beatto apresentaram defesa conjunta, a qual está no documento de protocolo 06316/21 (ID 1068094) e expõe os mesmos argumentos trazidos pela contratada Ajucel Informática LTDA, que já foram acima resumidos.

77. Assim, conforme também procedeu a SGCE em seu relatório, deixou de reproduzir as razões de defesa, a fim de evitar repetições desnecessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Da defesa de Mauro Nomerg – Secretário de Finanças

78. O defendente Mauro Nomerg apresentou defesa, a qual está no documento de protocolo 05527/21 (ID 1056649), oportunidade em que alegou não existir previsão legal quanto ao mínimo de participantes no procedimento licitatório, como condição de sua validade.

79. Ademais, afirmou que a escolha da modalidade licitatória está no âmbito de discricionariedade da Administração que pode, motivadamente, escolher a modalidade que melhor se adequa ao objeto da contratação.

80. Alega que os contratos, utilizados para calcular o preço de mercado, não dispunham de todos os itens dos serviços contratados pela Prefeitura de Colorado do Oeste e foram firmados anos antes, sendo equivocada a comparação.

81. No mais, argumenta que sua responsabilidade é restrita à elaboração do projeto básico e que quanto a esse ponto não foi verificada nenhuma irregularidade. Em conclusão, suscita ser ilegítimo para figurar no polo passivo do procedimento apuratório, pois não contribuiu para o evento danoso, especialmente por não ser ordenador de despesas.

II.II – Das irregularidades remanescentes

Do pagamento e recebimento de valores superfaturados (Itens VIII, X e XII)

VIII – Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I e II, da Lei Complementar n. 154/96, de **Josemar Beatto**, CPF n. 204.027.672-68, ex-vice-prefeito do município de Colorado do Oeste e a empresa **Ajucl Informática**, CNPJ/MF n. 34.750.158/0001-09, por: a) o primeiro por autorizar o pagamento e a segunda por receber valores **superfaturados** no montante de R\$ 659.916,95, sétimo e oitavo termos aditivos, em descumprimento aos princípios da eficiência e economicidade insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

X – Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I e II, da Lei Complementar n. 154/96, de **José Ribamar de Oliveira**, CPF n. 223.051.223-49, prefeito do município de Colorado do Oeste e a empresa **Ajucl Informática**, CNPJ/MF n. 34.750.158/0001-09, por: a) o primeiro por autorizar o pagamento e a segunda por receber valores **superfaturados** no montante de R\$ 113.128,62, relativo ao nono termo aditivo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

em descumprimento aos princípios da eficiência e economicidade insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal

XII – Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I e II, da Lei Complementar n. 154/96, de **José Ribamar de Oliveira**, CPF n. 223.051.223- 49, prefeito do município de Colorado do Oeste, **Mauro Nomerg**, CPF n. 162.368.232- 00, secretário de Administração de Finanças e a empresa **Ajucel Informática**, CNPJ/MF n. 34.750.158/0001-09, por:

a) os dois primeiros por autorizarem os pagamentos e a terceira por receber valores **superfaturados** no montante de R\$ 18.854,77, relativo ao décimo termo aditivo, em descumprimento aos princípios da eficiência e economicidade insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

82. A unidade técnica desta Corte de Contas elaborou relatório de instrução preliminar (ID 990846), no qual apontou que o Contrato 003/2012 teria sido firmado com preços aparentemente superfaturados, tendo em vista que a contratada Ajucel firmou contratos de mesma natureza com os Municípios de Espigão do Oeste e Cerejeiras, os quais possuíam valor consideravelmente inferior ao estipulado para o Município de Colorado do Oeste.

83. Os contratos firmados com os demais Municípios foram sintetizados pela SGCE em tabela, a qual é abaixo colacionada e demonstra o valor pago mensalmente pela Administração em cada acordo. Observe-se:

| Número do Contrato | Partes | Vigência | Valor mensal (R\$) | Valor total (R\$) |
|-------------------------------------|---|----------|--------------------|-------------------|
| 027/PGM/09 (ID 974709, pág. 26-28) | Município de Espigão do Oeste e Ajucel | 7 meses | 16.997,00 | 118.897,00 |
| 053/2009 (ID 974709, pág. 29-37) | Município de Cerejeiras e Ajucel | 9 meses | 34.994,00 | 314.950,00 |
| 243/GP/2011 (ID 974709, pág. 38-44) | Prefeitura de Jaru e Pública Serviços – EPP | 365 dias | 33.020,00 | 396.250,00 |
| Média | | | 28.337,00 | 276.699,00 |

84. Em análise comparativa, apontou a SGCE que entre janeiro de 2012 a dezembro de 2013 a Prefeitura de Colorado do Oeste pagou à contratada 23 parcelas de R\$ 42.447,00 mensais e que de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

janeiro de 2014 a janeiro de 2018 o valor mensal passou para R\$ 47.191,77. Em sendo o caso, o total pago à contratada em 72 meses for de R\$ 3.288.677,73, valor em muito superior ao pago em contratos de mesma natureza, conforme observado na tabela acima colacionada.

85. Por consequência, adotando por valor de referência a **média dos valores mensais pagos nos demais contratos firmados com outras municipalidades**, a unidade técnica concluiu pela existência de superfaturamento total no valor de **R\$ 1.248.413,73**.

86. O relatório de análise de defesa técnica (ID 1133720), por outro lado, apontou que os contratos utilizados como parâmetro não se mostram apropriados para aferir a existência do alegado superfaturamento. Isso porque, para tal finalidade, deveriam ter sido considerados contratos com as mesmas condições, **inclusive os mesmos itens do contrato de Colorado do Oeste**, o que não ocorreu.

87. A partir de simples comparação entre os itens/serviços de cada contrato, apontou-se que excluindo do Contrato 03/2012 apenas o item “sistema de nota fiscal eletrônica”, que não fez parte dos contratos usados como paradigma, o valor global da contratação cairia para o patamar de R\$ 32.727,00 mensal. Ou seja, praticamente para o mesmo patamar dos contratos paradigma.

88. A discriminação dos itens dos contratos consta no quadro 2 do relatório técnico de ID 1133720 e respalda a conclusão a unidade técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

| Item | Discriminação | Cont. 027/PG-M/09 (RS) | Cont. 053/2009 (RS) | Cont.243/GP/2011 (RS) | Cont. 03/2012 (RS) |
|----------------|---|---------------------------|------------------------|--------------------------|-----------------------|
| 1 | Sistema de contabilidade pública | 2.698,00 | 3.691,00 | - | 4.595,00 |
| 2 | Sistema de folha de pagamento | 2.579,00 | 3.067,00 | - | 2.154,00 |
| 3 | Sistema de tesouraria | 1.074,00 | 1.765,00 | - | 2.360,00 |
| 4 | Sistema de compras e materiais (almoxarifado) | 1.029,00 | 1.570,00 | - | 1.810,00 |
| 5 | Sistema de controle de patrimônio público | 1.016,00 | 1.542,00 | - | 1.785,00 |
| 6 | Sistema de controle de arrecadação e tributos municipais | 1.975,00 | 2.587,00 | - | 3.627,00 |
| 7 | Sistema de controle de tramitação de processo | 1.086,00 | 1.450,00 | - | 1.930,00 |
| 8 | Sistema de licitações e controle de contratos | 1.046,00 | 1.626,00 | - | 1.485,00 |
| 9 | Sistema de elaboração e controle do orçamento municipal | 921,00 | 1.570,00 | - | 1.800,00 |
| 10 | Sistema de informações gerencias (SIGAP) | 846,00 | 1.517,00 | - | 1.295,00 |
| 11 | Sistema de controle de ISSQN eletrônico | 955,00 | 2.020,00 | - | 1.530,00 |
| 12 | Sistema de atendimento à lei de responsabilidade fiscal | 914,00 | 1.515,00 | - | - |
| 13 | Sistema de controle de informações | 858,00 | 1.563,00 | - | - |
| 14 | Manutenção adaptativa, evolutiva e corretiva dos sistemas (15 e 30 horas)* | 1.000,00 | 2.520,00 | - | - |
| 15 | Sistema de controle de frota | - | 1.520,00 | - | 1.386,00 |
| 16 | Desenvolvimento e Manutenção da home page | - | 1.972,00 | - | 3.215,00 |
| 17 | Sistema de planejamento módulo PPA e LDO | - | - | - | 1.295,00 |
| 18 | Sistema de saúde pública | - | - | - | 2.460,00 |
| 19 | Sistema de nota fiscal eletrônica | - | - | - | 9.720,00 |
| Total - mensal | | 17.997,00 | 31.495,00 | 33.020,00 | 42.447,00 |
| Total - anual | | 118.897,00 | 314.950,00 | 396.250,00 | 509.364,00 |

89. Ademais, apontou a SGCE que os contratos analisados foram firmados no ano de 2009 e 2011, ou seja, 3 e 1 ano antes da elaboração do contrato em apreço e, a despeito de tal lapso temporal, não tiveram seus valores atualizados monetariamente, o que demonstra incorreção no parâmetro.

90. Desse modo, concluiu a SGCE em seu derradeiro relatório técnico que o alegado superfaturamento por sobrepreço (preço excessivo), não restou devidamente comprovado nos autos.

91. De igual modo, o Ministério Público de Contas, em seu parecer, apontou a fragilidade do critério adotado pelo corpo técnico para apontamento do superfaturamento, ao afirmar que para esse tipo de análise, geralmente complexa, mostra-se necessário dispor de propostas calcadas em orçamentos detalhados em planilhas, de tal maneira que se permita avaliar o preço global a partir de custos unitários. Nesse sentido:

[...] sob esse prisma, seja louvável a iniciativa de comparar contratos celebrados pela Administração Pública, visto que esse procedimento pode, a depender da discrepância, revelar o risco de sobrepreço, este deve ser na sequência acuradamente investigado, não constituindo aprioristicamente parâmetro seguro para representar suficientemente a realidade de mercado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

No caso vertente, a **unidade técnica, no respectivo exame, além de se limitar tão somente ao mero comparativo com contratos celebrados por outras três municipalidades coirmãs, como visto, extraíndo daí a média que utilizou como valor-paradigma, não percebeu que o objeto de tais instrumentos tidos como referências, não contemplam determinados itens estipulados pela Prefeitura Municipal de Colorado D'Oeste, nos termos do Contrato n. 003/2012.**

Como demonstrou claramente o derradeiro exame técnico, por meio do Quadro 2, transcrito acima, em relação ao “Sistema de Nota Fiscal”, que compõe apenas o objeto da avença controvertida, vale dizer, não faz parte da cesta de sistemas previstos nos contratos usados como paradigma, corresponde ao valor unitário de R\$ 9.720,00, ao que se soma, por mesma razão, outros dois itens, no valor de R\$ 2.460,00 e R\$ 1.295,00, relativos, respectivamente, ao “Sistema de Planejamento Módulo PPA e LDO” e ao “Sistema de Saúde Pública”.

Por simples cálculo, vê-se que os três itens somam R\$ 13.475,00, que, por coerência com os fins do comparativo com o valor-paradigma (R\$ 28.337,00), deveriam ser deduzidos do valor questionado (R\$ 42.447,00), o que resultaria em R\$ 28.972,00, igualando praticamente aos preços de referência.

Por outros dizeres, ainda que fosse de se prescindir da aparente fragilidade do critério utilizado na averiguação do sobrepreço, admitindo-se sua aplicabilidade no caso concreto, não se lograria a confirmação direta de ocorrência de dano, por conta da desatenção a esses detalhes de ordem aritmética, ante a necessidade de considerar em tal apuração as implicações dessa grandeza, como reflexo das disparidades entre os objetos dos instrumentos confrontados.

Não bastasse isso, a prévia manifestação técnica ainda deixou de atualizar monetariamente o valor-paradigma, apesar de decorrer de contratos datados de 2009 e 2011, perfazendo até três anos de distanciamento do Contrato n. 003/2012, como observado pelo exame técnico seguinte, o que denota, também por isso, a provável inconsistência da forma como se deu a análise do sobrepreço, *in casu*, e, nessa esteira, desacredita a higidez do valor reportado a título de dano.

Como consequência dessas constatações, sejam as atinentes à inconsistência da metodologia empregada no escrutínio de condutas administrativas potencialmente prejudiciais ao erário, que dão margem a incertezas, seja no tocante à insuficiência de evidências para se firmar convicção pela lesividade econômica à *res publica*, deve ser afastado o dano e julgadas regulares as contas especiais, concedendo-se quitação aos responsáveis. [...] – grifou-se.

92. Pois bem.

93. Do que se vê, assiste razão ao MPC e à SGCE, a fim de que sejam afastadas as irregularidades relativas ao alegado superfaturamento por sobrepreço do contrato firmado, na medida em que não suficientemente comprovado nos autos a ilegalidade apontada.

94. Isso ao considerar que indícios de superfaturamento foram obtidos por meio de análise comparativa entre o valor global do Contrato 003/2012, firmado entre a Ajucel e o Município de Colorado do Oeste, e o valor global de outros 3 contratos similares, firmados com outras municipalidades. Ocorre que, ainda que os contratos paradigmas versem sobre o mesmo objeto, não possuíam os mesmos componentes, sendo certo que a mera comparação do valor total – ainda que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

dividido em parcelas mensais – não concede certeza quanto à inadequação dos valores pagos pela Administração.

95. Em verdade, conforme exposto no último relatório técnico, **o Contrato 003/2012 contava com serviços não previstos nos contratos paradigmas**. A título de exemplo podem ser citados os sistemas de Planejamento Módulo PPA e LDO, Sistema de Saúde Pública e Sistema de Nota Fiscal Eletrônica, itens esses que somados alcançavam o valor de R\$ 13.475,00, o qual reduz consideravelmente a diferença inicialmente apontada à título de superfaturamento e evidencia a fragilidade da análise que conduziu aos indícios de superfaturamento.

96. A ausência de atualização monetária, ademais, também impacta na conclusão acerca do superfaturamento e nos valores apontados, o que pode justificar a diferença de preço observada entre os contratos, além de reforçar a fragilidade do acervo probatório e *quantum* a ser eventualmente ressarcido aos cofres públicos.

97. Em sendo o caso, em consonância com os argumentos expostos no relatório de ID 1133720 e manifestação ministerial, conclui-se pelo afastamento das irregularidades expostas nos itens VIII, X e XII, por ausência de provas que deem concretude à alegação inicial de superfaturamento.

98. É imperiosa, ademais, a cientificação da SGCE acerca dos termos desta decisão, bem como do teor do parecer ministerial, a fim de que, doravante, em processos desta natureza, averigue a **compatibilidade entre os contratos utilizados para fins comparativos**, inclusive por meio da análise detalhada de seus componentes, para adoção de paradigmas razoáveis e, assim, garantir que a análise técnica seja elaborada com fundamento em evidências robustas.

Da irregularidade por prorrogação de contrato sem demonstração da vantajosidade econômica (Itens VII, IX, XI)

VII – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, I e III, da Lei Complementar n. 154/96, de **Josemar Beatto**, CPF n. 204.027.672-68, ex-vice-prefeito do município de Colorado do Oeste, por:

a) autorizar a prorrogação do Contrato n. 003/12, com superfaturamento por sobrepreço, após findo prazo de vigência, **por meio do sétimo e oitavo termos aditivos, sem**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

demonstrar a vantajosidade e economicidade da permanência da Ajucel como prestadora de serviços no período de agosto de **2014 a junho de 2017**, em desacordo com o artigo 57, II da Lei 8.666/93;

IX – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, I e III, da Lei Complementar n. 154/96, de **José Ribamar de Oliveira**, CPF n. 223.051.223-49, prefeito do município de Colorado do Oeste, por:

a) autorizar a **prorrogação do Contrato n. 003/12, com superfaturamento por sobrepreço**, após findo prazo de vigência, por meio do nono termo aditivo, **sem demonstrar a vantajosidade e economicidade da permanência da Ajucel** como prestadora de serviços no período de julho de 2017 a dezembro de 2017, em desacordo com o artigo 57, II da Lei 8.666/93;

XI – Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I e II, da Lei Complementar n. 154/96, de **José Ribamar de Oliveira**, CPF n. 223.051.223- 49, prefeito do município de Colorado do Oeste e **Mauro Nomerg**, CPF n. 162.368.232- 00, secretário de Administração de Finanças, por: a) autorizarem a prorrogação do Contrato n. 003/12, com **superfaturamento** por sobrepreço, após findo prazo de vigência, por meio do décimo termo aditivo, sem demonstrar a vantajosidade e economicidade da permanência da Ajucel como prestadora de serviços no período de dezembro de 2017 a janeiro de 2018, em desacordo com o artigo 57, II da Lei 8.666/93. O secretário solicitou e o prefeito aprovou o décimo termo aditivo.

99. O relatório técnico preliminar (ID 990846) apontou afronta ao art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, na medida em que o Contrato 003/2012 foi firmado com prazo de duração de 12 meses e, após término de vigência inicial, foi aditivado dez vezes, vigorando até 31 de janeiro de 2018. Referidas prorrogações, no entanto, se deram sem demonstração de sua vantajosidade, o que ofende a legislação pertinente.

100. Em seu derradeiro relatório técnico, por outro lado, a SGCE apontou que embora não tenham sido apresentadas justificativas robustas a respeito da vantajosidade econômica da permanência da contratação, as condições contratuais permaneceram praticamente inalteradas, à exceção do reajuste de 12,08% com vigência no terceiro ano de contratação.

101. Por isso, considerando os custos envolvidos em processos de contratação pública e as condições contratuais, afirmou não haver que se falar em ausência de vantajosidade econômica.

102. O Ministério Público de Contas, em seu parecer, apontou o descabimento da persecução sancionatória relativamente a essa irregularidade, visto que, de fato, praticamente não houve alteração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

das condições contratuais nas prorrogações do Contrato 003/2012. Em verdade, aponta que o único reajuste de 12,80%, pactuado em 2014, equivale a incremento anual de 2,56%, o que não soa desproporcional.

103. Assim sendo, conclui o MPC não ser possível concluir, taxativamente, a ausência de vantajosidade.

104. Pois bem.

105. A Lei 8.666/93, que regula a licitação e contrato em questão, prevê em seu art. 57, inciso II, a possibilidade de prorrogação de contrato de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

106. O §4º do mesmo dispositivo legal, ademais, admite que, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo previsto no inciso II seja prorrogado por até doze meses.

107. Vê-se, assim, ser **requisito fundamental** para a prorrogação de ajustes a demonstração de que tal medida é mais **vantajosa para o poder público**. Para tanto, compete à Administração demonstrar que o valor contratado está em consonância com os praticados no mercado, o que se efetiva, em regra, por meio de ampla pesquisa de preços, conforme jurisprudência firmada acerca do tema.

[...] Na demonstração da vantajosidade de eventual renovação de contrato de serviços de natureza continuada, deve ser realizada ampla pesquisa de preços, priorizando-se consultas a portais de comprar governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, utilizando-se apenas subsidiariamente a pesquisa com fornecedores. [...] (TCU. Acórdão 1604/2017-Plenário. Julgado em 26/07/2017. Relator: Vital do Rêgo)

108. No caso em apreço, a despeito de tal regramento legal e entendimento jurisprudencial, a Administração prorrogou o contrato 003/2012 em dez oportunidades e, em tais oportunidades, não comprovou de forma patente que o contrato firmado com a empresa Ajucel remanescesse, de fato, a opção mais vantajosa para a Administração.

109. Consigne-se, no ponto, que tratando-se de produtos e serviços de informática, há que se esperar que os avanços tecnológicos constantes e aumento de concorrência reflitam positivamente na redução de seus preços e evolução dos produtos/serviços, o que reforça a necessidade de comprovação da vantajosidade da dilação do ajuste, o que não aconteceu no caso apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

110. De fato, conforme apontado pelo MPC e unidade técnica, o fato de não ter havido alteração substancial nos termos do contrato e que apenas um único reajuste foi realizado no acordo pactuado, pode contribuir para demonstrar não terem sido desproporcionais ou desvantajosas as sucessivas prorrogações do contrato.

111. Entretanto, não há como superar a existência de irregularidade formal atinente à não demonstração, no tempo e modo exigidos, da vantajosidade da manutenção do ajuste, especialmente por meio de pesquisa mercadológica. Por esse motivo, ainda que não esteja demonstrado nos autos ter havido prejuízo para a Administração, a irregularidade formal subsiste e deve ser repreendida.

112. Sendo o caso, passemos à dosimetria da pena de multa a ser aplicada aos responsáveis indicados.

113. A teor do que dispõe o art. 22, §2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

114. O Decreto n. 9.830, de 10/06/2019, ademais, regulamentou os arts. 20 a 30 da LINDB, e em seu art. 16 acrescentou mais dois critérios, além dos constantes no art. 22, §2º, quais sejam o nexo de causalidade e a culpabilidade.

115. Essas são as diretrizes legais que devem ser aferidas para a imposição da pena pecuniária, decorrente dos novos dispositivos introduzidos na LINDB e que estão plasmados em princípios constitucionais dotados de normatividade.

116. No que concerne ao caso em apreço o **nexo de causalidade** está evidente, visto que a atuação dos responsáveis deu causa à concretização de ato que ofende frontalmente o art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93.

117. A **infração cometida** não é qualificada por elevada gravidade, especialmente em razão de não terem sido demonstrados efeitos danosos ao erário. No entanto, certo é que as prorrogações sucessivas sem a realização de pesquisa mercadológica ofenderam texto de lei e colocaram em risco o interesse público, gerando **danos à Administração** que pode, de fato, ter sido impedida de firmar novos acordos mais vantajosos.

118. No que concerne aos **antecedentes**, em consulta ao SPJe constatei que apenas os responsáveis Josemar Beatto e Mauro Nomerger possuem condenações pretéritas, e apenas uma, enquanto os demais não possuem imputações registradas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

119. Apreciados os critérios acima elencados, à luz dos *princípios da razoabilidade e proporcionalidade*, com fulcro no art. 55 da LC 154/96, impõe-se a aplicação de pena de multa no valor de R\$ 1.620,00, correspondente à 2% do valor máximo previsto pela Portaria 1.162/2012, em desfavor de **Josemar Beatto**, CPF n. 204.027.672-68, ex-vice-prefeito do município de Colorado do Oeste, **José Ribamar de Oliveira**, CPF n. 223.051.223-49, ex-Prefeito do município de Colorado do Oeste, **José Ribamar de Oliveira**, CPF n. 223.051.223- 49, ex-Prefeito do município de Colorado do Oeste e **Mauro Nomerg**, CPF n. 162.368.232- 00, ex-secretário de Administração de Finanças.

120. Em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do RE 1.003.433/RJ (Tema 642), que concluiu ser o Município prejudicado o ente legitimado para a execução de crédito decorrente da pena de multa aplicada à agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal, os valores correspondentes às penas de multas ora fixadas deverão ser revertidos diretamente aos cofres do Município de Colorado do Oeste, no prazo de 30 dias, o que deverá ser comprovado a esta Corte.

121. Após constituição do título executivo e decurso do prazo legal para pagamento, acaso não quitado o débito, deverão ser encaminhados à Procuradoria Municipal todos os documentos necessários à cobrança do débito, a fim de que atue de forma diligente para dar efetividade a esta decisão.

122. Consigne-se, por fim, que eventual omissão em dar efetividade às execuções/cobranças dos títulos extrajudiciais oriundos de decisões deste Tribunal constitui irregularidade grave passível de pena de multa aos agentes responsáveis por afronta aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, conforme decidiu esta Corte no bojo do Proc. 02423/2019-TCERO, de relatoria do e. Conselheiro Valdivino Crispim.

III – DA REVISÃO DA INDISPONILIDADE CAUTELAR DE BENS

123. No curso do presente feito, notadamente em 26 de maio de 2021, o Promotor de Justiça Rodrigo Leventi Guimarães comunicou a Corte de Contas que o responsável Josemar Beatto, após instauração desta Tomada de Contas Especial, teria transferido imóveis de sua propriedade a terceiros com aparente finalidade de esquivar-se de eventual dever de ressarcimento de danos ao erário.

124. Remetidos os autos ao MPC, foi proferido parecer n. 0104/2021-GPMPC, por meio do qual opinou o *parquet* pela autuação de procedimento específico e pela decretação imediata da indisponibilidade de bens do responsável, pelo prazo de um ano, a contar da comprovação da averbação

Acórdão APL-TC 00077/22 referente ao processo 00609/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

da medida nos órgãos de registro, no montante correspondente à R\$ 659.916,95, em valores originais, tudo com fundamento no art. 41, §2º, da LC 154/96.

125. A par de tais informações e em consonância com a manifestação ministerial, esta relatoria determinou a autuação de processo específico, destinado à análise da documentação encaminhada pelo Ministério Público Estadual e verificação do cabimento de aplicação de medida cautelar constritiva de bens, o qual foi autuado sob o número **1271/2021-TCERO**.

126. Naqueles autos, por meio da DM 0144/2021-GCESS, restou demonstrada a competência dos Tribunais de Contas para impor medida cautelar de indisponibilidade de bens de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, por expressa previsão constitucional e legal, como medida tendente a prevenir lesão ao erário e garantir da efetividade das decisões desta Corte, conforme entendimento pacífico dos tribunais superiores, a exemplo do adiante colacionado.

EMENTA: 1. Mandado de Segurança. 2. Tribunal de Contas da União. Tomada de contas especial. 3. Dano ao patrimônio da Petrobras. Medida cautelar de indisponibilidade de bens dos responsáveis. 4. Poder geral de cautela reconhecido ao TCU como decorrência de suas atribuições constitucionais. 5. Observância dos requisitos legais para decretação da indisponibilidade de bens. 6. Medida que se impõe pela excepcional gravidade dos fatos apurados. Segurança denegada (MS 33092, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/03/2015, DJe 14/08/2015).

127. Por consequência, restando comprovado que o responsável realizou a **transferência de pelo menos seis imóveis de sua propriedade**, com a anuência de sua esposa, em favor de seus 2 filhos e de outros parentes, e que tais imóveis possuem valor de mercado considerável, notadamente R\$ 2.020.231,32, esta relatoria concluiu existirem indícios concretos da dilapidação de patrimônio por parte dos responsáveis, situação apta a justificar a indisponibilidade de seus bens.

128. Verificada a existência de probabilidade do direito e perigo da demora, à luz do poder geral de cautela, decidiu esta relatoria:

[...] Por consequência decido:

43. I – Deferir a liminar do pedido cautelar em caráter incidental e inaudita altera pars³² considerando as peculiaridades do caso concreto e a conduta praticada por Josemar Beatto (CPF n. 204.027.672-68), consubstanciada nas transferências das propriedades de imóveis de sua titularidade a terceiros com o intuito, em tese, de dificultar a recomposição de eventuais prejuízos ao erário;

44. II – Decretar a indisponibilidade dos bens móveis, imóveis e semoventes em nome de Josemar Beatto (CPF n. 204.027.672-68), ex-Prefeito do Município de Colorado do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Oeste/RO, pelo prazo de 1 (um) ano, prazo este que passará a ser contado da data da efetivação da presente ordem nos respectivos órgãos públicos e cartórios, com vistas a garantir o ressarcimento do débito nos autos principais no valor limitado ao valor atualizado até o mês de junho de 2021 que perfaz a quantia de R\$ 2.095.100,1033 , equivalentes ao sobrepreço verificado nos pagamentos que realizou, como ordenador de despesas, ao arripio do ordenamento jurídico, em favor da empresa Ajucl Informática, relativamente a termos aditivos ao Contrato n. 312/2010; 45. III – Determinar ao Departamento do Pleno – cuja atribuição fica desde já delegada –, que expeça os respectivos mandados/ofícios aos órgãos competentes abaixo nominados comunicando-se a presente decisão para efetivo e imediato cumprimento no sentido de registrar, averbar e bloquear todos os bens móveis, imóveis e semoventes (limitados à quantia descrita no item II desta decisão) constantes em nome de Josemar Beatto (CPF n. 204.027.672-68), bem como, requirir-se informações acerca da existência de outros bens em seu nome, a saber: a) aos Tabeliães dos Cartórios de Registro de Imóveis de todos os Municípios do Estado de Rondônia, principalmente o Registro de Imóveis do Município de Colorado do Oeste, de responsabilidade do tabelião(ã) Nafé de Jesus de Oliveira, em que foram lavradas as escrituras públicas constantes no ID 1038235, págs. 54/57, 58/61, 62/65, 66/70 e 72/77, e em especial do imóvel da matrícula n. 5.686, objeto da doação com usufruto vitalício em prol dos filhos para averbação e/ou registro da presente ordem; b) ao Tabelião do Cartório de Notas e Registro Civil da comarca de Colorado do Oeste³⁴, onde foi realizada a escritura pública de doação com reserva de usufruto em prol dos filhos João Vinícius de Souza Beatto e Ana Elisa de Souza Beatto para o devido apontamento; c) ao Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito da Capital (DETRAN/RO)³⁵, e especialmente ao Diretor do CIRETRAN da comarca de Colorado do Oeste³⁶ para que proceda o imediato bloqueio de transferência de todos os veículos automotores existentes em nome de Josemar Beatto (CPF n. 204.027.672-68); d) ao Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON³⁷ para que proceda o imediato bloqueio da movimentação de eventual ficha cadastral existente em nome de Josemar Beatto (CPF n. 204.027.672-68), bem como bloqueio de eventual pedido de emissão da GTA – Guia de Transporte de Animais relativos a gados existentes em nome de Josemar Beatto (CPF n. 204.027.672-68). 46. IV – Fixar o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento da presente ordem pelos representantes e/ou servidores públicos dos respectivos órgãos públicos nominados no item III acima, devendo esta Relatoria ser imediatamente comunicada acerca do cumprimento; 47. V – Alertar aos representantes e/ou servidores públicos dos respectivos órgãos públicos nominados no item III acima que o descumprimento da presente ordem ensejará a aplicação da pena de multa com suporte no art. 55, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive no âmbito criminal; 48. VI – Determinar, via ofício, ao Secretário-Geral de Controle Externo que por intermédio das unidades de informações estratégicas empreenda buscas com a finalidade de identificar outros bens em nome de todos os responsáveis elencados nos autos do processo da Tomada de Contas Especial de n. 0609/2020 (pessoas física e jurídica), a partir da base de dados relativa às declarações de bens e renda remetidas anualmente a esta Corte de Contas, cujas informações deverão ser mantidas em sigilo e anexadas a este processo, ressaltando que o acesso a tais informações somente será autorizada por ordem expressa desta relatoria, sob as penas da lei; [...]

129. A tutela de indisponibilidade de bens em questão conservou sua eficácia durante a tramitação deste feito e, assim, cumpriu com seu desiderato de resguardar a pretensão de ressarcimento de danos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

aleadamente causados ao erário, especialmente diante da existência de indícios robustos de ação do responsável no sentido de dilapidar seu patrimônio.

130. Referida medida, no entanto, deve ser agora revista, a fim de determinar a liberação/desbloqueio dos bens indisponibilizados, visto que os indícios de danos ao erário decorrentes do superfaturamento restam agora afastados por esta Corte, não mais subsistindo razão para manutenção do gravame.

131. Por essa razão, impõe-se a revogação da DM 0144/2021-GCESS e da medida de indisponibilidade que recaiu sobre os bens móveis, imóveis e semoventes em nome de Josemar Beatto (CPF n. 204.027.672-68), ex-Prefeito do Município de Colorado do Oeste/RO, o que deve ser oficiado aos órgãos competentes para providências.

PARTE DISPOSITIVA

132. Ante o exposto, acolhendo parcialmente a manifestação técnica e parecer ministerial, submeto a apreciação deste c. Tribunal Pleno o seguinte voto para:

I – Evoluir no entendimento até então aplicado por esta Corte e, doravante, reconhecer como prescritível a pretensão ressarcitória desta Corte de Contas, à luz da nova interpretação concedida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 37, §5º, da Carta da República, por dever de coerência e integridade do ordenamento jurídico;

II – Em respeito ao art. 24 do Decreto-Lei 4.657/42 e à impossibilidade de aplicação retroativa de nova orientação jurisprudencial, fica vedada a revisão de decisões irrecorríveis e processos concluídos até 05/10/2021 – data do trânsito em julgado do RE 636.886 (Tema 899) –, nos quais tenha sido firmada a tese de imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, que era então pacífica no ordenamento jurídico;

III – Considerada a evolução de entendimento pertinente à matéria de prescrição e os impactos sobre a atuação desta Corte, revoga-se o art. 7º da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO, que prevê serem imprescritíveis as pretensões e ações que visem o ressarcimento ao erário, devendo a SPJe adotar as providências necessárias para a consolidação da revogação;

IV – Reconhecer o perecimento da pretensão punitiva e ressarcitória em relação às imputações de que tratam os itens III, *a, b e c*, IV, V, *a*, VI e VII, *a* (excetuadas as irregularidades relativas ao 7º e 8º termos aditivos), da DM 0028/2021-GCESS/TCE-RO, visto que entre a data da prática do ato e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

interrupção da prescrição com a decisão que determinou a instauração desta Tomada de Contas Especial, proferida em 23 de fevereiro de 2021, transcorreram mais de cinco anos;

V – Afastar a irregularidade exposta nos itens VIII, X e XII da DDR, relativas ao alegado de superfaturamento por sobrepreço na contratação, ante a ausência de provas cabais, e por consequência excluir a responsabilidade atribuída aos responsáveis, Anedino Carlos Pereira Júnior, Mauro Nomerg, Ajucel Informática, Nilson Luchtenberg júnior, Josemar Beatto e José Ribamar de Oliveira, relativamente a tais irregularidades;

VI – Julgar regulares as contas especiais de Anedino Carlos Pereira Júnior, Ajucel Informática, Nilson Luchtenberg júnior, concedendo-lhes quitação, ante o afastamento das irregularidades a eles imputadas, seja pelo decurso de prazo prescricional ou ausência de provas quanto aos fatos alegados;

VII – Julgar regular com ressalvas as contas de Josemar Beatto (CPF 204.027.672-68), ex-vice-prefeito do município de Colorado do Oeste, José Ribamar de Oliveira (CPF n. 223.051.223-49), prefeito do município de Colorado do Oeste, e de Mauro Nomerg (CPF n. 162.368.232- 00), secretário de Administração de Finanças, em decorrência das irregularidades dos itens VII, IX e XI da DDR, visto terem autorizado a prorrogação do Contrato 003/2012 sem demonstração da vantajosidade, o que ofende o art. 57, II, da Lei 8.666/93;

VIII – Impor pena de multa, com fundamento no art. 55 a LC 154/96, no valor de R\$ 1.620,00, correspondente à 2% do valor máximo previsto na Portaria 1.162/12, a cada um dos responsáveis pela irregularidade formal indicada no item VII deste acórdão, notadamente Josemar Beatto, José Ribamar de Oliveira e Mauro Nomerg;

IX – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial, para que os responsáveis procedam o recolhimento dos valores correspondentes as penas de multas aos cofres públicos do Município de Colorado do Oeste – conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ) –, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente a pena de multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar;

X – Autorizar, acaso não sejam recolhidos os valores correspondentes às penas de multa aplicadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, enviando aos órgãos competentes (Procuradoria Municipal) todos os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

XI – Revogar a decisão DM 0144/2021-GCESS (Proc. 1271/2021-TCERO) e, por consequência, a ordem cautelar de indisponibilidade dos bens móveis, imóveis e semoventes de titularidade de Josemar Beatto (CPF n. 204.027.672-68), ex-Prefeito do Município de Colorado do Oeste/RO, o que deverá ser oficiado aos órgãos competentes, devendo cópia desta decisão ser anexada aqueles autos;

XII – Determinar ao Departamento Pleno que expeça os respectivos mandados/ofícios aos órgãos competentes abaixo nominados, comunicando-se a presente decisão para efetivo e imediato cumprimento, no sentido de excluir eventuais bloqueios incidentes sobre bens móveis, imóveis e semoventes de titularidade de Josemar Beatto (CPF 204.027.672-68), que decorram do cumprimento da decisão monocrática DM 0144/2021-GCESS, proferida no âmbito desta Corte de Contas.

Os órgãos a serem oficiados são:

- a) aos Tabeliães dos Cartórios de Registro de Imóveis de todos os Municípios do Estado de Rondônia, principalmente o Registro de Imóveis do Município de Colorado do Oeste, de responsabilidade do tabelião(ã) Nafé de Jesus de Oliveira, em que foram lavradas as escrituras públicas constantes no ID 1038235, págs. 54/57, 58/61, 62/65, 66/70 e 72/77, e em especial do imóvel da matrícula n. 5.686, objeto da doação com usufruto vitalício em prol dos filhos para averbação e/ou registro da presente ordem;
- b) ao Tabelião do Cartório de Notas e Registro Civil da comarca de Colorado do Oeste, onde foi realizada a escritura pública de doação com reserva de usufruto em prol dos filhos João Vinícius de Souza Beatto e Ana Elisa de Souza Beatto para o devido apontamento;
- c) ao Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito da Capital (DETRAN/RO), e especialmente ao Diretor do CIRETRAN da comarca de Colorado do Oeste para que proceda o imediato desbloqueio de transferência de todos os veículos automotores existentes em nome de Josemar Beatto (CPF n. 204.027.672-68), que tenham sido bloqueados em razão da DM 0144/2021-GCESS;
- d) ao Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON para que proceda o imediato desbloqueio da movimentação de eventual ficha cadastral existente em nome de Josemar Beatto (CPF n. 204.027.672-

Acórdão APL-TC 00077/22 referente ao processo 00609/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

68), bem como desbloqueio de eventual pedido de emissão da GTA – Guia de Transporte de Animais relativos a gados existentes em nome de Josemar Beatto (CPF n. 204.027.672-68).

XIII – Dar ciência deste acórdão aos interessados, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

XIV – Dar ciência dos termos deste acórdão à Secretaria-Geral de Controle Externo, na pessoa de seu Secretário-Geral, bem como à coordenadoria especializada responsável pelas manifestações técnicas acostadas aos autos;

XV – Dar ciência, por meio digital, ao Ministério Público de Contas, informando-o que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

XVI – Fica desde já autorizada a utilização dos meios de tecnologia e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

XVII – Dar ciência à SPJ acerca da revogação do art. 7º da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO, conforme exposto no item III deste acórdão, a fim de que adote as providências necessárias para a consolidação da revogação.

133. É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Cuida-se de Tomada de Contas Especial que visa a analisar suposto dano ao erário ocasionado na contratação de serviços de locação de sistemas de software de informática, com indícios de sobrepreço, por meio do Contrato n. 003/2012, celebrado entre o Município de Colorado do Oeste-RO e a Empresa Ajucl Informática.

2. Preambularmente, CONVIRJO com o posicionamento adotado pelo eminente relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, para o fim de reconhecer, em superação a jurisprudência deste Tribunal, a prescrição da pretensão ressarcitória ao erário na esfera jurisdicional especializada de controle externo a cargo desta Entidade Superior de Fiscalização, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou como prescritível a pretensão ressarcitória na esfera controladora, seja na fase executiva do título executivo extrajudicial, consoante Recurso Extraordinário n. 636.886/AL (Tema 899), de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, seja na fase de conhecimento

Acórdão APL-TC 00077/22 referente ao processo 00609/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

da Tomada de Contas Especial do Tribunal de Contas da União, conforme Mandado de Segurança n. 38.058-DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, ambos originários do STF.

3. Com efeito, acertada a manifestação do ínclito relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, ao obter que “onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito, sendo certo que a mesma conclusão deve ser aplicável também à fase de constituição dos títulos executivos no âmbito dos Tribunais de Contas” (parágrafo 15 do voto).

4. Nessa perspectiva jurídica, em atenção aos preceitos da integridade e coerência do sistema jurídico pátrio, estatuídos no art. 926, caput, do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária e supletiva neste Tribunal, por força da norma de extensão emoldurada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC, a questão jurídica subjaz merece ser superada, para o fim de reconhecer como prescritível a prestação da pretensão ressarcitória do dano ao erário, também, na fase de conhecimento dos procedimentos deste Tribunal Especializado.

5. Em contrapartida, da mesma forma como fez o prestigiado relator, MODULO, com substrato jurídico no art. 927, § 3º, do CPC c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, os efeitos superação da tese jurídica acima delineada, para a data de 5 de outubro de 2021, data do trânsito em julgado do Recurso Extraordinário n. 636.886, objeto do Tema 899, o qual foi utilizado como fundamento determinante no Mandado de Segurança n. 38.058-DF do STF, em atenção ao interesse social e ao resguardo da almejada segurança jurídica.

6. Nada obstante tenha convergido com a tese jurídica acima descrita, RESSALVO o meu entendimento de que a revogação do art. 7º da Decisão Normativo n. 01/2018/TCE-RO deve se dar em procedimento próprio, na forma do quadro normativo inserto no art. 173, inciso III, c/c os arts. 263, 266 e 273, todos do RI/TCE-RO, destacadamente em atenção aos cânones preconizados no princípio do paralelismo das formas.

7. Na questão prejudicial de mérito, DECLARO a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória da exordial acusatória, no que alude às irregularidades retratadas nos itens III, a, b e c, IV, V, a, VI e VII, a (excetuadas as irregularidades relativas ao 7º e 8º termos aditivos), da Decisão Monocrática n. 0028/2021-GCESS, uma vez que entre a data da prática do ilícito administrativo até o primeiro interruptivo transcorreu mais de 5 (cinco) anos, de conformidade com o que relatado pelo ilustre relator.

8. No mérito, JULGO REGULARES as contas especiais dos Senhores ANEDINO CARLOS PEREIRA JÚNIOR, AJUCEL INFORMÁTICA e NÍLSON LUCHTENBERG JÚNIOR, em razão do afastamento de suas responsabilidades em relação às irregularidades constantes nos itens VIII, X e XII da Decisão Monocrática n. 0028/2021-GCESS, relativas ao alegado de superfaturamento, por sobreposição da contratação, consoante pronunciamento especialidade do relator.

9. Por outro lado, JULGO REGULARES, COM RESSALVAS, as contas especiais dos Senhores JOSEMAR BEATTO, JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA E DE MAURO NOMERG, no que diz respeito às irregularidades citadas nos itens VII, IX e XI da Decisão Monocrática n. 0028/2021-GCESS, dado que foi autorizado a prorrogação do Contrato 003/2012, sem que houvesse a demonstração da vantajosidade, o que afrontou a normatividade promanada no art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666, de 1993, de modo que aplique sanção pecuniária aos aludidos jurisdicionados, na gradação realizada pelo conceituado relator.

10. Relativamente à destinação da multa aplicada, ADIRO ao posicionamento do nobre relator, para o fim de determinar que os valores das multas aplicadas sejam recolhidos aos cofres



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

públicos do Município de Colorado do Oeste-RO, diante do precedente vinculante encartado no Recurso Extraordinário n. 1.003.433/RJ, objeto do Tema 642, do Supremo Tribunal Federal.

11. De mais a mais, a medida cautelar de indisponibilidade de bens móveis, imóveis e semoventes do Senhor JOSEMAR BEATTO, exarada na Decisão Monocrática n. 0144/2021-GCESS, nos autos do Processo n. 1.271/2021/TCE-RO), deve ser revogada, consoante manifestação do notável relator, porquanto o dano ao erário lhe imputado foi afastado.

Posto isso, orientado pela coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal, porque ausente singularidade e com o olhar fito na inafastável segurança jurídica, CONVIRJO, com ressalva de entendimento, quanto à revogação do art. 7º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO pelo órgão jurisdicional deste TCE/RO, com o eminente Relator, para o fim de:

I – DECLARAR, preliminarmente, a superação da jurisprudência deste Tribunal, com o intuito de reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória do dano ao erário, na fase de conhecimento do processo de contas, com a consequente modulação dos seus efeitos jurídicos, para a data de 5 de outubro de 2021, data do trânsito em julgado do Recurso Extraordinário n. 636.886, objeto do Tema 899, o qual foi utilizado como fundamento determinante no Mandado de Segurança n. 38.058-DF do STF, em atenção ao interesse social e ao resguardo da almejada segurança jurídica, de acordo com o preceptivo entabulado no art. 927, § 3º, do CPC c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – RECONHECER, em sede de prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória da exordial acusatório, no que alude às irregularidades descritas nos itens III, a, b e c, IV, V, a, VI e VII, a (excetuadas as irregularidades relativas ao 7º e 8º termos aditivos), da Decisão Monocrática n. 0028/2021-GCESS;

III – JULGAR REGULARES as contas especiais dos Senhores ANEDINO CARLOS PEREIRA JÚNIOR, AJUCEL INFORMÁTICA e NÍLSON LUCHTENBERG JÚNIOR, conforme manifestação constante no judicioso voto do respeitável relator;

IV – JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, as contas especiais dos Senhores ANEDINO CARLOS PEREIRA JÚNIOR, AJUCEL INFORMÁTICA e NÍLSON LUCHTENBERG JÚNIOR, dado que foi autorizada a prorrogação do Contrato n. 003/2012, sem que houvesse a demonstração da vantajosidade, o que infringiu a normatividade preconizada no art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666, de 1993, de modo que APLICAR sanção pecuniária aos aludidos jurisdicionados, na gradação realizada pelo conceituado relator;

V - DETERMINAR que os valores correspondentes às sanções pecuniárias aplicadas aos Jurisdicionados, nominados no item precedente, sejam recolhidos aos cofres públicos do Município de Colorado do Oeste-RO, em atenção ao teor do que consta no precedente vinculante encartado no Recurso Extraordinário n. 1.003.433/RJ, objeto do Tema 642, do Supremo Tribunal Federal;

VI – REVOGAR a cautelar de indisponibilidade dos bens móveis, imóveis e semoventes de titularidade do Senhor JOSEMAR BEATTO, determinada pela Decisão Monocrática n. 0144/2021-GCESS, exarada no Processo n. 1271/2021-TCERO, uma vez que o dano ao erário foi afastado;

VII - DETERMINAR, no que se refere à ressalva de entendimento, a instauração de processo próprio, para revisar a normatividade inserta no art. 7º da Resolução n. 01/2018/TCE-RO, em razão da superação da tese jurídica da imprescritibilidade do dano ao erário, neste Tribunal de Contas, e, destacadamente, em virtude dos cânones preconizados no princípio do paralelismo das formas e na moldura normativa inserta no art. 173, inciso III, c/c os arts. 263, 266 e 273, todos do RI/TCE-RO.

É como voto

Em 26 de Maio de 2022



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



EDILSON DE SOUSA SILVA
RELATOR